

AO

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
UNIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL
COMISSÃO DE LICITAÇÕES**

Ref.: Edital de Concorrência nº 0000257/2012.

DESENFEC SUL – LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida em Eldorado do Sul, na Av. Getúlio Vargas nº 260, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 90886771/0001-10, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **Recurso Administrativo** com base no disposto no artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/93, pelo que passa a expor e requerer o quanto segue:

Dos Fatos:

Não obstante ao brilhantismo da respeitável Comissão e sua equipe na condução desta Concorrência, merece reforma a decisão que declarou inabilitada a ora recorrente, uma vez que demonstraremos a seguir ter atendido plenamente aos requisitos exigidos no Edital, senão vejamos:

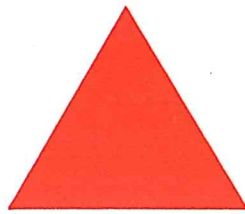
Em 11 de janeiro de 2013, foi divulgado a ata contendo o resultado do julgamento dos documentos de habilitação na referida Concorrência, onde restou o seguinte apontamento:

"2.1 Empresas Inabilitadas: As Licitantes abaixo, conforme aponta o Parecer Técnico, Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administração não atenderam as exigências do Edital em seu subitem 3.1.4 – Qualificação Técnica".
"2.1.2 – DESENFEC SUL Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda."

Já o parecer técnico citado, à folha 539 do referido processo assim se manifesta:

"c) A empresa DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA,

1411 18/01/2013 02:10:52 BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL UNIDADE DE GESTÃO PATRIMONIAL



apresentou 01 (um) atestado de capacidade técnica:

Atesta do fls.	Contratante	Característica	Prazo	Nº serventes (quantidade)	Carga horária diária	Análise isolada
1º (fls.405)	Polícia Rodoviária Federal - 9ª Superintendência/RS	Limpeza	13/10/2000 a <u>20/08/2001</u> (10 meses)	53	Não mencionada	Não atende (<u>prazo</u>)

(Grifo nosso).

O Atestado possui registro no CRA.

Sendo assim, informamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DESENFEC SUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA. **não atende ao previsto no Edital.**"

Em que pese os fundamentos adotados, merece reforma tal decisão uma vez que o contrato firmado entre esta empresa e a Polícia Rodoviária Federal possui prazo idêntico ao objeto deste edital, ou seja, 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos e sucessivos limitados ao máximo a 60 meses.

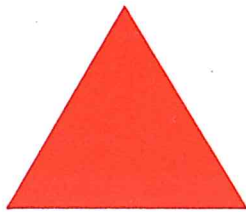
Note-se que no próprio atestado apresentado por esta recorrente, emitido pela 9ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal consta o seguinte teor:

"O contrato foi formado em 13/10/2000, por um período de 12 meses, prorrogáveis por iguais períodos e sucessivos limitados ao máximo a 60 meses."

Para corroborar anexamos documento extraído da Imprensa Nacional – Diário Oficial da União – Seção 3, contendo a publicação do Extrato do referido contrato bem como cópia do Extrato de Termo Aditivo, publicado em 30/08/2001, que prorroga o referido contrato de 10 de agosto de 2001 até 10 de agosto de 2012, e cópia do Extrato de Termo Aditivo publicado em 25 de fevereiro de 2002 que prorroga o contrato até 29 de janeiro de 2003, restando incontroverso o período de prestação efetiva dos serviços.

Creemos assim ter comprovado que os serviços a que se refere o Atestado apresentado foram executados além dos 12 (doze) meses solicitados no item Qualificação Técnica do referido Edital.

Por outro lado, cabe destacar que a Qualificação Técnica exigida no Edital em nenhum momento estabelece que o prazo deva ser igual ou superior a 12 meses, exigindo apenas que os atestados contenham prazo pertinente e compatível com o licitado.



Ante ao exposto, respeitosamente, requer, seja o presente recurso recebido na melhor forma de direito para que lhe seja dado provimento com a reforma da decisão que entendeu por inabilitar a ora recorrente. Caso assim não seja entendido, requer, desde já, seja o presente remetido a Autoridade Superior para apreciação em definitivo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Eldorado do Sul, 18 de janeiro do 2013.

Marcia Maria Tovo Lima
Procuradora

1412 18/01/2013 021094 BRNLSUL UNIDADE GESTÃO PATRIMÔNIO



9ª Superintendência Regional

EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2000

Nº Processo: 08.660.002.296/00
Contratante: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CNPJ Contratado: 90886771000110
Contratado: DESENFECSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PREDIOS LTDA
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, higienização, asseio, conservação e copa com fornecimento de materiais de limpeza e higiene nas dependências da 9ª SPRF/MJ-RS.
Fundamento Legal: Lei 8.666/93
Vigência: 13/10/2000 a 13/10/2001
Valor Total: R\$ 32.755,15
Fonte de Recurso: 2000NE000545
Data de Assinatura: 13/10/2000

(SICOM - 07/12/2000)

EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2000

Nº Processo: 08.660.002.881/99
Contratante: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CNPJ Contratado: 01613187000161
Contratado: PORTO JUNIOR & CIA LTDA
Objeto: Contratação de empresa para a construção do Posto de Fiscalização da Polícia Rodoviária Federal, situado na BR 293, Km 173,2, município de Bagé.
Fundamento Legal: Lei 8.666/93
Vigência: 26/10/2000 a 26/02/2001
Valor Total: R\$ 108.099,41
Fonte de Recurso: 2000NE900196
Data de Assinatura: 26/10/2000

(SICOM - 07/12/2000)

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Administração Executiva Regional no Araguaia

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONVITE Nº 2/2000

A CPEL habilitou todas as firmas participantes do Certame.

ILZA RAMALHO DOS SANTOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
(SIDE - 07/12/2000) 194033-19208-2000NE000756

Administração Executiva Regional em Cuiabá

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 287/2000

Nº Processo: 08622/0350/CGB/00
Objeto: Destina-se a serviço de vigilância armada, conforme abaixo:
A) CGB, um posto período noturno das 18:00 às 07:00 horas nos dias úteis e 24:00 horas ininterruptas aos sábados, domingos e feriados, um posto de vigilância feminina desarmada no período diurno das 07:00 às 18:00 hs, nos dias úteis para exercer função de recepcionista e telefonista. Loja Artífida, um posto de vigilância armada 24hs, ininterruptas.
Contratada: SAMAGE EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA
Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93
Justificativa: Necessidade de dar continuidade no serviço de vigilância, por dois meses conforme prorrogação do Contrato Emergencial n.027/00
Declaração de Dispensa em 06/12/2000
ARIOVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Administrador Executivo Regional
Ratificação em 06/12/2000
ARIOVALDO JOSÉ DOS SANTOS
Administrador Executivo Regional
Valor: R\$ 5.215,00

(SIDE - 07/12/2000)

Administração Executiva Regional de João Pessoa

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2000

Número do Contrato: 39/1998
Nº Processo: 08765-000187/2000
Contratante: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
CNPJ Contratado: 16086228434
Contratado: JOSE ROMERO NEVES DE OLIVEIRA
Objeto: Alteração da Cláusula Terceira - Do Preço de Locação
Fundamento Legal: Lei 8.666/93
Vigência: 20/11/2000 a 19/11/2001
Valor Total: R\$ 18.000,00
Fonte de Recurso: 2000NE000523
Data de Assinatura: 20/11/2000

(SICOM - 07/12/2000) 194035-19208-2000NE000075

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

Comando de Operações Navais
Comando-em-Chefe-da-Esquadra
Comando da Força Aeronaval
Depósito Naval de São Pedro da Aldeia

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2000

A Comissão de Permanente de Licitação, após criteriosa análise das Propostas de Preços apresentadas, referentes a licitação em epígrafe, julgou vencedora as seguintes empresas: COMPUTARELLI CNPJ 379782020001-12 (itens 1 e 11), MICROTEC CNPJ 451694060001-30 (itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10), FPM TELEMATICA CNPJ 40165714001-74 (item 9), LUFAS CNPJ 008771320001-04 (itens 12, 14 e 20), USERS CNPJ 403957090001-58 (itens 13, 15, 16, 17 e 19) e WELLBORN CNPJ 323030180001-59 (item 18). O julgamento das propostas foi efetuado de acordo com os procedimentos previstos nos art. 3º, 4º e 5º do Dec. nº 1070/94 e itens 9.6, 9.7, 9.8 e 9.10 do Ato Convocatório.

PAULO GUILHERME PEREIRA RODRIGUES
Capitão-de-Corveta (IM)
Presidente da Comissão

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

Comando do 4º Distrito Naval

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1/2000

Nº Processo: 001
Objeto: Dragagem da Baía de Manobras e áreas adjacentes da Base Naval de Val-de-Cães.
Contratada: COMPANHIA DOCS DO PARA
Fundamento Legal: Artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93
Justificativa: Empresa contratada integrante da Administração Pública, criada para cumprir as atividades referente ao objeto do contrato.
Declaração de Dispensa em 01/12/2000
GILBERTO MALAQUIAS
Ordenador de Despesa da BNVC
Ratificação em 05/12/2000
KLEBER LUCIANO DE ASSIS
Comandante do Quarto Distrito Naval
Valor: R\$ 200.000,00

(SIDE - 07/12/2000) 770000-21911-2000NE000399

6º Distrito Naval
Hospital Naval de Ladário

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 27/2000

Número do Contrato: 27/2000
Nº Processo: 86700/00-027/00
Contratante: COMANDO DA MARINHA
CNPJ Contratado: 01989571000163
Contratado: NAPI OBRAS LTDA
Objeto: Termo Aditivo nº 86700/00027/01, motivo Acréscimo (24,32%), Valor: R\$ 65.188,54, data do TA.: 13/11/02. Fundamento Legal: Lei nº 8666/93, art 65, parágrafo 1º.
Fundamento Legal: Lei nº 8666/93, art 65, parágrafo 1º.
Vigência: 13/11/2000 a 31/12/2000
Valor Total: R\$ 65.188,54
Fonte de Recurso: 2000NE000546
Data de Assinatura: 13/11/2000

(SICOM - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

Secretaria-Geral
Diretoria de Abastecimento
Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 109/2000

Nº Processo: 109
Objeto: Sobressalentes de Máquinas e Motores.
Contratada: M A N - B & W DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Fundamento Legal: Artigo 25, inciso I, da Lei 8.666/93
Justificativa: Acordo com Nº DPE/CDT/3.9402/00, de 04/09/00, da ABIMAQ/SINDIMAQ.

Declaração de Inexigibilidade em 06/12/2000
LELIO A. CAMPOS ARAUJO
Ordenador de Despesa
Ratificação em 06/12/2000
JOSÉ RICARDO CAMPOS VIEIRA
Diretor
Valor: R\$ 277.704,11

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 577/2000

Empresas Habilitadas: Sari Dist. de Produtos Cellier Alimentos do Brasil Ltda.

MILO SERGIO DOS SANTOS GUEDES
Presidente da CPEL

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 220/2000

Empresas Vencedoras: Volkswagen do Brasil Ltda, item 01; e Veilco - Veículos e Peças Ltda, item 02.

LELIO AUGUSTO DE CAMPOS ARAUJO
Ordenador de Despesas

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

Diretoria-Geral de Navegação
Diretoria de Hidrografia e Navegação
Centro de Sinalização Náutica e Reparo
Almirante Moraes Rego

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CONVITE Nº 61/2000

Objeto: Reforma das instalações do prédio nº 05 A comissão de licitação pública o resultado de julgamento da carta convite supracitada, tendo como vencedora a firma Ravi Engenharia e Construção Ltda (02.154.757/0001-65).

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

CONVITE Nº 62/2000

Objeto: Reparo na Madal MD-8. A comissão de licitação pública o resultado de julgamento da carta convite supracitada, sendo vencedora a firma Recuperadora Christian de Maquinas e Comercial Ltda (03.364.404/0001-52).

ALUISIO OLIVEIRA VIRETEZ
Encarregado da Seção de Licitação e Contratos

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais
Comando do Material do Corpo de Fuzileiros Navais

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 22/2000

Firma vencedora: Vectra Defence Ltda.

ERIVALDO DA SILVA MACIEL
Presidente da Comissão de Licitação

(SIDE - 07/12/2000) 771000-21911-2000NE000399

COMANDO DO EXÉRCITO

Departamento de Ensino e Pesquisa
Diretoria de Formação e Aperfeiçoamento
Escola Preparatória de Cadetes do Exército

EXTRATO DE CONTRATO Nº 13/2000

Nº Processo: 00013/2000
Contratante: COMANDO DO EXERCITO
CNPJ Contratado: 54666243000192
Contratado: CAMP JATO LIMPEZA TECNICA INDUSTRIAL S/C LTDA.
Objeto: Contratação de serviço de limpeza de caráter eventual nela incluídos a Pérgula Tira-dentes e janelas e portas de vidro dos corredores do Pavilhão de Comando e alia Marechal Bittencourt.
Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93
Vigência: 08/12/2000 a 12/12/2000
Valor Total: R\$ 8.000,00
Fonte de Recurso: 2000NE000466
Data de Assinatura: 07/12/2000

(SICOM - 07/12/2000) 160468-16904-2000NE000059

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONVITE Nº 29/2000

A Comissão Permanente de Licitação faz público que em decorrência dos recursos impetrados pelas empresas Comercial Brismaq Ltda e Gelmaq Equipamentos para Escritórios Ltda, julgou pelo

02



to e veiculos, objetivando o reaparelhamento e a dotacao das policcias militar, civil e tecnica de equipamentos modernos com a finalidade de combater com maior eficiencia e eficacia a criminalidade no Estado.
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, LC 101/2000, De creto 93.872/86, IN/STN 01/97 e 01/2001.
Vigencia: 30/08/2001 a 30/06/2002
Valor Total: R\$ 7.180.800,00
Valor de Contrapartida: R\$ 652.800,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
100000000 2001NE000032
Data de Assinatura: 09/08/2001

(SICON - 29/08/2001) 200005-00001-2001NE900102
EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 19/2001

Nº Processo: 001103/2001-50
CNPJ Convencente: 00394494007220
Convencente: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CNPJ Convencente: 1393714900143
Convencente: BAHIA SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA
Objeto: Treinamento de policiais militares e civis no Programa de Educacao Continuada, cursos de tatica anti-sequestro e de policiamento comunitario, dotando as policcias civil e militar de agentes multiplicadores sobre novas tecnicas de investigacao e de policiamento comunitario.
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, LC 101/2000, De creto 93.872/86, IN/STN 01/97 e 01/2001.
Vigencia: 30/08/2001 a 30/06/2002
Valor Total: R\$ 770.000,00
Valor de Contrapartida: R\$ 70.000,00
Fonte de Recurso Nota de Empenho
100000000 2001NE000029
Data de Assinatura: 09/08/2001

(SICON - 29/08/2001) 200005-00001-2001NE900102
EXTRATO DE DOAÇÃO

PROCESSO 08020.000509/2001-15
ESPECIE: Termo de Doação do Convênio SENASP/MJ 022/1996.
CONCEDENTE: Ministério da Justiça - CNPJ: 00.394.494/0072-20
CONVENIENTE: Governo do Estado do Acre - CNPJ: 63.606.479/0001-24
OBJETO: Doação dos bens adquiridos pelo Estado do Acre, por intermedio da Secretaria de Justiça e Segurança Pública, com recursos do convênio 022/96, firmado em 16.12.1996.
Fundamento Legal: Decretos 93.872/86, 99.658/90, IN/STN 1, de 15.1.97, e no que couber, nas demais normas que regem a matéria.
Data de Assinatura: 29.8.2001.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO 08020.001262/2001-54
ESPECIE: Segundo Termo Aditivo ao Convênio SENASP/MJ 095/2000.
CONCEDENTE: Ministério da Justiça - CNPJ: 00.394.494/0072-20
CONVENIENTE: Governo do Estado do Mato Grosso do Sul - CNPJ: 15.412.257/0001-28
OBJETO: Prorrogar o prazo da vigência do referido Convênio, firmado em 01.12.2000
Fundamento Legal: Lei 8.666, LC 101, Decreto 93.872 e IN S/N:001, de 15.1.97.
Vigencia: 01.12.2000 a 30.12.2001
Data de Assinatura: 29.8.2001.

(UF PI nº 49/2001)

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 10/2001

Nº Processo: 08204001462/2001PR
Objeto: Aquisição de munições para atender o SA T
Fundamento Legal: Artigo 23, inciso I, da Lei 8.666/93
Qualificativa: Aquisição de varios tipos de munições para atender a Seção de treinamento e t t t t t
Declaração de Inexigibilidade em 22/08/2001
SERGIO FIDELIS BRASILEIRO FORTOURA
Diretor da ANF
Certificação em 24/08/2001
WILLIO MONTEIRO FILHO
Diretor-Geral
Valor: R\$ 514.731,81
Contratada: COMPANHIA BRASILEIRA DE CANTUCOS
Valor: R\$ 514.731,81

(SIDECC - 29/08/2001) 200027-00001-2001NE000016

Coordenação Central Administrativa

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 13/2001

Objeto: Contratação de empresa especializada em monitoramento e rastreamento de mídias jornalísticas da mídia televisiva.

Edital: 30/08/2001 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00
Endereço: SAS Quadra 06 Lotes 09/10
BRASILIA - DF
Entrega das Propostas: 17/09/2001 às 09h30

DATES MATOS LEITE
Presidente da CPEL

(SIDECC - 29/08/2001) 200015-00001-2001NE900082

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2001

A Comissão de Licitação torna publico aos interessados o resultado de habilitacao da licitacao em epigrafe. Firma Habilitada: METROQUATRO ARQUITETURA E TECNOLOGIA LTDA. A empresa CONSTRUTORA GUIA BRASIL LTDA, foi considerada inabi litada.

DATES MATOS LEITE
Presidente da CPEL

(SIDECC - 29/08/2001) 200015-00001-2001NE900082

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 8/2001

A Comissão de Licitação torna publico aos interessados o resultado de julgamento da licitacao, em epigrafe. Monteverde Engenharia Comercio e Industria S/A itens 01 e 02. Contal Empreiteira de Reformas e Servicos Ltda item 03.

DATES MATOS LEITE
Presidente da CPEL

(SIDECC - 29/08/2001) 200015-20910-2001NE900083

Coordenação de Informática

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2001

Objeto: Aquisição de Microcomputadores Leitoras OCR; Terminais de Auto atendimento; Leitoras La ser de Código de Barras; Cameras Webcam
Edital: 30/08/2001 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h30
Endereço: Setor Policial Sul Q.07 lote 09
BRASILIA - DF
Entrega das Propostas: 03/10/2001 às 09h00
Informações Gerais: Os interessados deverão tro car um disquete virgem por outro contendo o Edital, ou ainda, retirá-lo pela internet. End: www.dpf.gov.br

CARLOS ALBERTO BAIMA GOMES
Presidente da CPEL

(SIDECC - 29/08/2001) 200028-00001-2001NE000001

Superintendência Regional no Rio Grande do Sul

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 33/2001

Número do Contrato: 5/2000
Nº Processo: 08430016329200123
Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA
CNPJ Contratado: 83953331002460
Contratado: ONDREPSB LIMPEZA E SERVICOS ESPECIAIS LTDA
Objeto: Alterar o preço do contrato, em 10,44%, em virtude do reajuste do piso salarial da categoria de digitadores e também da aplicação do IGP-M no período de 01/05/2001 até 30/04/2001.
Fundamento Legal: Art.65, II e parágrafo 5 da Lei 8.666/93
Vigencia: 06/08/2001 a 06/08/2002
Valor Total: R\$ 425.391,84
Fonte de Recurso Nota de Empenho
100000000 2001NE900007
Data de Assinatura: 06/08/2001

(SICON - 29/08/2001) 200063-00001-2001NE000090

Superintendência Regional no Tocantins

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 5/2000

O Presidente da Comissão de Licitação torna publico que, em razão de julgar procedente recurso administrativo impetrado pela Embratel S/A., foi vencedora no certame licitatorio referencia a Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S/A., para prestacao dos servicos de telefonia fixa,

comutada de longa distancia intra-regional (item 01). Os autos do processo encontram-se a disposicao dos interessados no transcurso do prazo recursal.

MAYNARD NOLETO SALES
Substituto

(SIDECC - 29/08/2001) 200135-00001-2001NE900062

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
1ª Superintendência Regional

AVISOS DE LICITAÇÃO
CONVITE Nº 9/2001

Objeto: Aquisição de material permanente para uso da 1ª SR/DPRF/MJ-GO, sendo 02 Projetores Multimídia e 02 Telas de Projeção portátil.
Edital: 30/08/2001 de 08h30 às 11h30 e de 14h00 às 16h30
Endereço: Av. do Desvio Chácara N. Srª. da Piedade, Lotes 25/26
Jardim Guanabara II - GOIANIA - GO
Entrega das Propostas: 06/09/2001 às 09h00

(SIDECC - 29/08/2001) 200121-00001-2001NE900004

CONVITE Nº 10/2001

Objeto: Aquisição de 01 (um) trailer e 01 Carreta para transporte de motocicletas, para uso do 5º Distrito do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conforme especificações mínimas constantes do Anexo I do Edital.
Edital: 30/08/2001 de 08h30 às 11h30 e de 13h30 às 16h30
Endereço: Av. do Desvio, Chácara N. Sra. da Piedade Lotes 25/26.
Jardim Guanabara II - GOIANIA - GO
Entrega das Propostas: 06/09/2001 às 13h30

WELLINGTON FRAGA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

(SIDECC - 29/08/2001) 200121-00001-2001NE900004

8ª Superintendência Regional

EXTRATO DE CONTRATO Nº 7/2000

Nº Processo: 08.666.003.640/00
Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA
CNPJ Contratado: 03580884000199
Contratado: MILLENIUM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva de mecânica, lataria pintura, elétrica e estofaria com fornecimento de peças para manutenção.
Fundamento Legal: Lei nº 8.666/93
Vigencia: 29/12/2000 a 28/12/2001
Valor Total: R\$ 25.110,31
Fonte de Recurso Nota de Empenho
150020197 2000NE000865
150020197 2000NE000866
150020197 2000NE000874
150020197 2000NE000875
Data de Assinatura: 29/12/2000

(SICON - 29/08/2001) 200125-00001-2001NE900023

9ª Superintendência Regional

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2001

Número do Contrato: 2/2000
Nº Processo: 08.660.013.094/01
Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA
CNPJ Contratado: 90886771000110
Contratado: DESENFECUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PREDIOS LTDA
Objeto: Tem por objeto prorrogar a vigência do contrato 02/2000 e alterar a cláusula primeira do objeto.
Fundamento Legal: Necessidade de Serviço
Vigencia: 10/08/2001 a 10/08/2002
Valor Total: R\$ 68.486,40
Fonte de Recurso Nota de Empenho
150020197 2000NE000545
Data de Assinatura: 10/08/2001

(SICON - 29/08/2001)

Handwritten signature and initials '05' at the bottom right of the page.



EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2002

Número do Contrato: 1/1999
 Nº Processo: 08385001325200234
 Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA
 CNPJ Contratado: 28194611000137
 Contratado: TECNOCOOP SISTEMAS-COOP DE TRAB PROF
 PROC DE DADOS LTDA
 Objeto: Prorrogação da vigência do contrato.
 Fundamento Legal: Inc. II, art. 57 Lei 8666/93.
 Vigência: 01/01/2002 a 31/01/2002
 Valor Total: R\$ 17.146,18

Fonte de Recurso	Nota de Empenho
100000000	2002NE900028

Data de Assinatura: 01/01/2002

(SICON - 22/02/2002) 200055-00001-2002NE900005

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DO RIO GRANDE DO NORTEAVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO

ROBERTO JOSÉ NELSON DOS SANTOS, Leiloeiro Público Oficial/RN, Matrícula/JUCERN 061/94, portador da cédula de identidade nº 181.995-JMLEC/RN e CNPF (MF) nº 242.574.194-15, com escritório sito à Av. Afonso Pena, 552 - Tirol - Natal/RN, faz saber que autorizado pela Comissão Especial de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, que promoverá a venda em leilão público dos veículos abaixo descritos sob as seguintes condições: 1 - DATA, HORÁRIO E LOCAL DO LEILÃO: o leilão será realizado no dia 16.03.2002, às 10:00 hs, sito à Av. Interventor Mário Câmara, 3000 - Cidade da Esperança - Natal/RN, 2 - DATA, LOCAL E HORÁRIO PARA VISITAÇÃO: Os veículos poderão ser vistoriados a partir de 11.03.2002 a 15.03.2002 - dias úteis, no local acima determinado, das 08:00 às 11:30 e das 14:00 às 17:30 hs, não sendo permitidas visitas aos sábados, domingos e feriados, bem como no dia do leilão não se aceitando reclamações após a arrematação dos lotes. 3 - VEÍCULOS A SEREM LEILOADOS: LOTE 01 - VW/FUSCA, 83/83, Placa MXO 1834, álcool, Chassi 9DWZZ11ZDPO73611, LOTE 02 - VW/GOL, 87/87, Placa MXO 2575, álcool, Chassi 9BWZZ30ZH-T004902, LOTE 03 - VW/GOL, 87/88, Placa MXO 2407, álcool, Chassi 9BWZZ30ZHT113034, LOTE 04 - VW/GOL, 87/88, Placa MXO 3226, álcool, 9BWZZ30ZHT113037, LOTE 05 - VW/GOL, 87/88, Placa MXO 2078, álcool, Chassi 9BWZZ30ZHT113001, LOTE 06 - VW/GOL, 87/88, Placa MXO 2397, álcool, Chassi 9BWZZ30ZHT113127, LOTE 07 - VW/GOL, 88/88, Placa MXO 1796, álcool, Chassi 9BWZZ30ZHT037345, LOTE 08 - VW/KOMBI, 87/87, Placa MXO 4707, álcool, Chassi 9BWZZ23ZHP019463, LOTE 09 - VW/PARATI, 87/87, Placa MXO 1895, álcool, Chassi 9BWZZ30ZHT079843, LOTE 10 - VW/PARATI, 88/88, Placa MXO 2396, álcool, Chassi 9BWZZ30ZJP210965, LOTE 11 - FIAT/PREMIO, 88/88, Placa JFO 8907, álcool, Chassi 9BD146000X3313976, LOTE 12 - FIAT/PREMIO, 92/92, Placa MXO 4070, gasolina, Chassi 9BD146000N3860756, LOTE 13 - FIAT/PREMIO, 92/92, Placa MXO 2088, gasolina, Chassi 9BD146000NB3859376, LOTE 14 - FIAT/PREMIO, 92/92, Placa MXO 3186, gasolina, Chassi 9BD146000N385671, LOTE 15 - FIAT/TEMPRA, 92/92, Placa MXO 0619, Chassi 9BD159000N9005005 e LOTE 16 - FIAT/TEMPRA, 92/92, Placa MXO 2585, gasolina, Chassi 9BD159000N9005129; 4 - EDITAL E INFORMAÇÃO: A partir do dia 1º de março de 2002, com o Sr. Roberto José Nelson dos Santos (Leiloeiro), com escritório situado na Av. Afonso Pena, 552 - Tirol - Natal/RN, ou pelo telefone (08*84) 221-3172.

Natal/RN, 30 de janeiro de 2002
 FERNANDO JOSÉ RODRIGUES
 Presidente da CEL

(R. E. nº 1/2002)

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SERGIPE

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 1/2002

Nº Processo: 00001/2002
 Objeto: Telefonia celular
 Fundamento Legal: Artigo 25, Caput, da Lei 8.666/93
 Justificativa: Telefonia celular
 Declaração de Inexigibilidade em 22/02/2002
 MARCOS AURELIO MENEZES
 Chefe do NEOF/SRA/SR/DPF/SE
 Ratificação em 22/02/2002
 JOSE SIDNEY VERAS LEMOS
 Ordenador de Despesas
 Valor: R\$ 265,00
 Contratada: TELERGIPE CELULAR S/A
 Valor: R\$ 265,00

(SIDE - 22/02/2002) 200030-00001-2002NE900002

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA
RODOVIÁRIA FEDERAL
NONA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2002

Número do Contrato: 2/2000
 Nº Processo: 08.660.019.876/01
 Contratante: MINISTERIO DA JUSTICA
 CNPJ Contratado: 90886771000110
 Contratado: DESENFECUSUL LIMPADORA E CONSERVADORA
 DE PREDIOS LTDA
 Objeto: Segundo termo aditivo de contrato que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, higienização, asseio, conservação e copa, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, executados nas instalações da Sede, Delegacias, Postos e anexos da 9ª SRPRF/RS.
 Fundamento Legal: Artigo 65, II, "d", Lei 8.666/93.
 Vigência: 30/01/2002 a 29/01/2003
 Valor Total: R\$ 417.530,16
 Data de Assinatura: 30/01/2002

(SICON - 22/02/2002)

OITAVA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
SEÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRAAVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 3/2002

Objeto: Aquisição de material gráfico.
 Edital: 25/02/2002 de 08h00 às 12h00 e de 14h00 às 17h00
 Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 104 Centro - FLORIANÓPOLIS - SC
 Entrega das Propostas: 08/03/2002 às 14h00
 Informações Gerais: O edital estará disponível nos sites www.dprf.gov.br e www.comprasnet.gov.br, assim como na sede do órgão licitante ao custo de R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos) conforme item 16.13 do edital.

PAULO ROBERTO COELHO PINTO
 Superintendente

(SIDE - 22/02/2002) 200125-00001-2002NE900033

SEGUNDA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
NO MATO GROSSO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2002

Nº Processo: 08.661.002.709/01
 Objeto: Prestação de serviços de correspondências agrupadas, postais e telemáticos convencionais e SEDEX
 Fundamento Legal: Artigo 24, inciso VIII, da Lei 8.666/93
 Justificativa: Para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens ou serviços prestados por órgão ou entidade que...
 Declaração de Dispensa em 29/11/2001
 PEDRO CORREA DOS SANTOS
 Superintendente da 2ª SRPRF/MT
 Ratificação em 18/02/2002
 JOSE FERNANDO COELHO
 Coordenador Geral de Administração-Substituto
 Valor: R\$ 14.904,00
 Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
 Valor: R\$ 14.904,00

(SIDE - 22/02/2002) 200120-00001-2002NE900016

SÉTIMA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2002

Nº Processo: 08659.000032/2002
 Objeto: Contratação emergencial de empresa para prestação de Serviço Telefônico fixo comutado, (STFC) Local, nacional e internacional para a 7ª SRPRF/PR.
 Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93
 Justificativa: Lei 8.666/93.
 Declaração de Dispensa em 20/02/2002
 HELIO CARDOSO DERENNE
 Superintendente
 Ratificação em 20/02/2002
 ADEMUR ANTONIO JUNIOR
 Coordenador Geral de Administração
 Valor: R\$ 46.661,40
 Contratada: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL
 Valor: R\$ 9.478,20
 Contratada: BRASIL TELECOM S/A
 Valor: R\$ 37.183,20

(SIDE - 22/02/2002) 200118-00001-2002NE900001

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 8/2002

Nº Processo: 08659.000033/2002
 Objeto: Contratação emergencial de empresa para a prestação de Serviço móvel celular - smc, local, nacional e internacional.
 Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93
 Justificativa: Lei 8.666/93
 Declaração de Dispensa em 20/02/2002
 HELIO CARDOSO DERENNE
 Superintendente
 Ratificação em 20/02/2002
 ADEMUR ANTONIO JUNIOR
 Coordenador Geral de Administração
 Valor: R\$ 8.412,18
 Contratada: TELEPAR CELULAR S/A
 Valor: R\$ 8.412,18

(SIDE - 22/02/2002) 200118-00001-2002NE900001

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 9/2002

Nº Processo: 009/2002
 Objeto: Assinatura de jornal
 Fundamento Legal: Artigo 24, inciso VI, da Lei 8.666/93
 Justificativa: Valor dentro do limite de dispensa de licitação
 Declaração de Dispensa em 21/02/2002
 ROMULO SIQUEIRA DE SA
 Adm exec regional aer bauru sp
 Ratificação em 21/02/2002
 ROMULO SIQUEIRA DE SA
 Adm exec regional aer bauru sp
 Valor: R\$ 192,00
 Contratada: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA
 Valor: R\$ 192,00

(SIDE - 22/02/2002)

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Espécie: Termo Aditivo nº 004/2002 ao Contrato nº 006/2000, firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, CNPJ nº 000593110001-26 e a Money Turismo Ltda, CNPJ nº 379797390001-05. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula Quarta - Do Preço e Cláusula Quinta - Da Dotação Orçamentária do Contrato nº 006/2000. Valor Total: R\$ 996.000,00. Crédito: Fonte de Recursos 0179000000, Nota de Empenho 2002NE900005. Data de Assinatura: 22/02/2002. Assinaturas: Artur Nobre Mendes - Presidente da FUNAI Substituto e Ney Yoshiharu Kuriki - Diretor da Money Turismo.

Espécie: Termo Aditivo nº 004/2002 ao Contrato nº 007/2000, firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, CNPJ nº 000593110001-26 e a Money Turismo Ltda, CNPJ nº 379797390001-05. Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto alterar a Cláusula Quarta - Do Preço e Cláusula Quinta - Da Dotação Orçamentária do Contrato nº 007/2000. Valor Total: R\$ 1.530.000,00. Créditos: Fonte de Recursos 0100000000, Notas de Empenho: 2002NE900050, 2002NE900011, 2002NE900040, 2002NE900041, 2002NE900042, 2002NE900043, 2002NE900044, 2002NE900045, 2002NE900047, 2002NE900014, 2002NE900047, 2002NE900038, 2002NE900049; Fonte de Recursos: 0179000000, Notas de Empenho: 2002NE900008, 2002NE900015, 2002NE900051, 2002NE900046; Fonte de Recursos: 0195194088, Nota de Empenho: 2002NE900052; Fonte de Recursos: 0195194035, Nota de Empenho: 2002NE900053. Data de Assinatura: 22/02/2002. Assinaturas: Artur Nobre Mendes - Presidente da FUNAI Substituto e Ney Yoshiharu Kuriki - Diretor da Money Turismo.

(R. E. nº 1/2002)

ADMINISTRAÇÃO EXECUTIVA REGIONAL
DE CURITIBA

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 15/2002

Nº Processo: 015/2002
 Objeto: Valor destinado a cobrir despesa referente a locação do imóvel onde encontra-se instalado o escritório do pin íbrama.
 Fundamento Legal: Artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93
 Justificativa: Não atinge limite de licitação
 Declaração de Dispensa em 21/02/2002
 ANTONIO ROBERTO DE PAULA
 Adm. Exec. Regional
 Ratificação em 21/02/2002
 ANTONIO ROBERTO DE PAULA
 Adm. Exec. Regional
 Valor: R\$ 500,00
 Contratada: RENATO LISIESKI
 Valor: R\$ 500,00

(SIDE - 22/02/2002)

14112 18/01/2015 02:10:57 BRASIL UNIDOC CENTRO PATRIOTISMO

06

DESENFECsul LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.
ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.
CNPJ 90.886.771/0001-10
NIRE 43.200.174.741

Pelo presente instrumento particular, (1) **ELIZABETE MARIA VITALI ROLIM**, brasileira, casada sob o regime da comunhão de bens, empresária, nascida em 20 de fevereiro de 1952, natural de Frederico Westphalen/RS, empresária, inscrita no CPF sob n.º 184.323.280-49 e portadora da Carteira de Identidade n.º 8048450079, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliada na cidade de Porto Alegre/RS, na Rua Veador Porto, n.º 257 - Bairro Santana - CEP 90610-200 e (2) **EDEGAR VIEIRA ROLIM**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão de bens, empresário, nascido 17 de março de 1952, natural de Tapes/RS, inscrito no CPF sob o n.º 105.614.630-34 e portador da Carteira de Identidade n.º 1028443073, expedida pela SSP/RS, residente e domiciliado na cidade de Porto Alegre/RS, na rua Veador Porto, n.º 257 - Bairro Santana - CEP 90610-200, sócios componentes da sociedade empresaria limitada **DESENFECsul LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.**, com sede na Av. Getúlio Vargas, 260, Bairro Centro, CEP 92990-00, Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ sob n.º 90.886.771/0001-10, com seu Contrato Social arquivado na MM Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o nº 432.001.747.41, em 14 de fevereiro de 1980 e última alteração arquivada sob n.º 3180132, em 25 de agosto de 2009, vêm alterar e consolidar o referido instrumento, o que fazem nos termos e condições seguintes:

I

Fica alterado o objeto social para: Serviços de limpeza, higienização e desinfecção hospitalar; serviços de limpeza e conservação em geral, serviços de motorista, ascensoristas, telefonistas, contínuos, auxiliares administrativos, digitadores, técnicos e profissionais em informática, motoboys, secretários, técnico em secretariado, mecânicos, operadores de máquinas copiadoras, operários, industriais, almoxarife, cozinheiras, auxiliares de cozinha, garçons, porteiros, recepcionistas, técnicos em hidráulica, costureiras, auxiliar de lavanderia, reformas, obras, pintores, instalações hidráulicas e elétricas, incorporação de imóveis e construção civil, serviços de carpintaria, marcenaria, serralheria, jardinagem; medição e entregas de contas de consumo de energia elétrica; limpeza de vias públicas, parques, praças e jardins; prestação de serviços de mão de obra, locação de mão de obra temporária (Lei nº 6019), serviços de organização logística de transporte e distribuição de carga; prestação de serviços de terraplanagem, retroescavadeira; locação de máquinas de terraplanagem, retroescavadeiras, caminhões e outras máquinas afins.

II

Fica neste revogadas todas as demais cláusulas do Contrato Social, passando a sociedade a reger-se por consolidação, conforme as cláusulas e condições seguintes:

DESENFECsul LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

A vista da modificação ora ajustada, consolida-se o Contrato Social com a seguinte redação:

I - DENOMINAÇÃO SOCIAL E REGIME JURÍDICO

A sociedade girará sob a denominação social de **DESENFECsul LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA.**

Parágrafo único: A sociedade é regida pelas normas das sociedades limitadas, estabelecidas pela lei nº 10.406/02, e, supletivamente, pelas normas das sociedades anônimas, estabelecidas pela lei nº 6.404/76.

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE ELDERADO DO SUL
Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP 99900-000 - Fone: (51) 3481-3540
Tabelião e Registrador: Ramiro Paulo Alves

AUTENTICO a presente face por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, em 08/02/2013, às 11h00min, no 1º andar do Sul, segunda-feira, 2 de Janeiro de 2013. Escrevente Autorizada, Mariana Palm Vasconcelos da Silva, inscrita no OAB nº 2.904 e Selo digital nº 8.733.

14413 18/01/2013 021098 DESENFECsul UNIDADE GESTÃO PATRIARCA

II - OBJETO SOCIAL

A sociedade tem como objeto social: Serviços de limpeza, higienização e desinfecção hospitalar; serviços de limpeza e conservação em geral, serviços de motorista, ascensoristas, telefonistas, contínuos, auxiliares administrativos, digitadores, técnicos e profissionais em informática, motoboys, secretários, técnico em secretariado, mecânicos, operadores de máquinas copiadoras, operários, industriais, almoxarife, cozinheiras, auxiliares de cozinha, garçons, porteiros, recepcionistas, técnicos em hidráulica, costureiras, auxiliar de lavanderia, reformas, obras, pintores, instalações hidráulicas e elétricas, incorporação de imóveis e construção civil, serviços de carpintaria, marcenaria, serralheria, jardinagem; medição e entregas de contas de consumo de energia elétrica; limpeza de vias públicas, parques, praças e jardins; prestação de serviços de mão de obra, locação de mão de obra temporária (Lei n.º 6019), serviços de organização logística de transporte e distribuição de carga; prestação de serviços de terraplanagem, retroescavadeira; locação de máquinas de terraplanagem, retroescavadeiras, caminhões e outras máquinas afins.

III - FORO E SEDE SOCIAL

A sociedade tem o foro e sede social Av. Getúlio Vargas, 260, Bairro Centro, Eldorado do Sul/RS, CEP 92990-000.

IV - PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE

O prazo de duração da sociedade será por tempo indeterminado, tendo suas atividades partir do arquivamento do ato constitutivo.

V - ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade é exercida isoladamente, por ambos os sócios, os quais ficam investidos dos poderes à prática de todos os atos e operações relativas aos fins da sociedade e aos quais incumbe garantir o normal funcionamento da empresa, cabendo qualquer deles o uso da denominação social em negócios de interesse da sociedade, observando o disposto nos parágrafos desta cláusula:

Parágrafo Primeiro: A sociedade será representada judicialmente e extrajudicialmente, ativa e passivamente, por qualquer dos sócios.

Parágrafo Segundo: os administradores ficam autorizados a locar, transferir, permutar, dar em garantia, adquirir e alienar bens móveis e imóveis.

Parágrafo Terceiro: É lícito, nos limites das atribuições e poderes dos administradores, constituírem em nome da sociedade, mandatários ou procuradores para prática de determinados atos e operações

Parágrafo Quarto: A sociedade não deixará de operar em caso de impedimento de qualquer dos administradores, ficando a cargo do remanescente e administração da empresa.

Parágrafo Quinto: É expressamente proibido a qualquer dos sócios e procuradores o uso da denominação social em negócios ou documentos de qualquer natureza, alheio aos fins sociais, bem como avaliar ou afiançar obrigações de terceiros, só podendo prestar aval ou fiança em proveito da própria sociedade

Parágrafo Sexto: Poderão os sócios nomear administrador não-sócio, obedecido o quorum mínimo de dois terços do capital social, nos termos do art. 1061 do Código Civil Brasileiro.

VI - CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 2.000.000,00 (dois milhões) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real), cada uma, totalmente subscrito e integralizado e distribuído entre os sócios de maneira seguinte:

EDEGAR VIEIRA ROLIM	66,50% quotas	R\$	1.330.000,00
ELIZABETE MARIA VITALI ROLIM	33,50 % quotas	R\$	670.000,00
TOTAL	100 % quotas	R\$	2.000.000,00

VII - RESPONSABILIDADE SOCIAL

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todas respondem solidariamente pela integralização do capital social.

08

VIII - DELIBERAÇÕES SOCIAIS

O presente contrato social é reformável no todo ou em parte, inclusive no tocante à administração, por deliberação de sócios representando a maioria do capital social, de acordo com os dispositivos legais, ressalvados os artigos 1.071 e 1.076 do código Civil Brasileiro.

Parágrafo Primeiro: As deliberações dos sócios serão realizadas por meio de reuniões, nos termos do artigo 1.071 da Lei nº 10.406/02, as quais serão convocada por qualquer dos administradores, através de aviso postal (AR), correio eletrônico ou pessoalmente, por escrito, com a indicação do local, data, hora e assunto da pauta..

Parágrafo Segundo: As formalidades da convocação serão dispensadas no caso dos sócios declararem por escrito, na ata de reunião anterior que já tinham ciência da realização da próxima reunião ou comparecerem espontaneamente á reunião.

Parágrafo Terceiro: A reunião será dispensada quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria objeto dela, servindo o instrumento de alteração contratual como documento substitutivo da reunião de sócios.

Parágrafo Quarto: Na reunião será lavrada uma ata, assinada pelos sócios presentes, que conterà de forma sumária, a decisão das matérias postas para deliberação. Deverão os sócios presentes deliberar, ainda, conforme matéria tratada, se a ata será ou não levada a registro na Junta Comercial.

IX - RETIRADA, IMPEDIMENTO OU FALECIMENTO DE QUALQUER DOS SÓCIOS

A sociedade não se dissolverá com a retirada, impedimento ou falecimento de qualquer dos sócios, prosseguindo com o ingresso de herdeiros do sócio falecido ou de terceiros, sempre com a anuência dos sócios remanescentes.

Parágrafo Primeiro - Os haveres do sócio impedido, retirante ou dos herdeiros do sócio falecido, serão pagos em 10 (dez) parcelas mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após o evento, de acordo com o último balanço realizado.

Parágrafo Segundo - O sócio retirante deverá dar o aviso prévio por escrito com uma antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

X - DESTINO DO PATRIMÔNIO

O patrimônio, em caso de dissolução da sociedade, será partilhado entre os sócios conforme sua participação social.

XI - EXERCÍCIO SOCIAL E FISCAL

O exercício social e fiscal é concomitantemente encerrado anualmente em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que será procedido o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, conforme previsão do artigo 1.065 da Lei nº 10.406/02.

XII – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS/PREJUÍZOS

Os lucros verificados serão distribuídos pelos sócios na proporção de suas quotas-partes do Capital, os prejuízos verificados em balanços anuais serão suportados pelos sócios proporcionalmente às respectivas quotas sociais e serão contabilizadas em conta própria para compensação com lucros e reservas existentes, distribuídos da mesma forma.

XIII – RESERVA DE LUCROS

A critério dos sócios e no atendimento dos interesses da própria sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados á formação de Reserva de Lucros ou permanecer em lucros Acumulados para futura destinação.

XIV - RETIRADA DE PRÓ LABORE

Aos sócios com atividade na sociedade poderão fazer jus a uma retirada de pró labore mensal, em valor fixado em comum acordo entre os sócios.

1413 18/01/2013 02:10:01 BANCO SUL INDIQUE GESTÃO PATRIMONIAL

**XV - CESSÃO DE QUOTAS
TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS À TERCEIROS**

As quotas de Capital Social são divisíveis e sua cessão ou transferência a terceiros, no todo ou em parte, dependem da concordância expressa do outro sócio.

XVI – TIPO SOCIETÁRIO/EXTINÇÃO

A sociedade poderá ter alterado o tipo jurídico ou ser extinta, a qualquer tempo, por deliberação da unanimidade do Capital Social.

XVII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Declararam os administradores que não estão impedidos por lei especial, nem condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, crime contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

XVIII – FORO

Fica eleito o Foro de Eldorado do Sul/RS para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

XIX – DISPOSIÇÕES GERAIS

O presente instrumento se regerá no que for omissivo pelo Código Civil Brasileiro Lei n.º 10.406/2002 e demais disposições legais.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, juntamente com as testemunhas instrumentais abaixo.

Eldorado do Sul/RS, 12 de maio de 2010.

Elizabete Maria Vitali Rolim

ELIZABETE MARIA VITALI ROLIM

Edegar Vieira Rolim

EDEGAR VIEIRA ROLIM

Testemunhas:

Denise Maria Nunes

DENISE MARIA NUNES
CPF 704.096.500-30
RG 1056342106 - SJS/RS

Simone de Cássia Pimentel dos Santos

SIMONE DE CÁSSIA PIMENTEL DOS SANTOS
CPF 889.886.190-72
RG 1050621448 - SJS/RS

14415 18/01/2013 021102 BRUNO LINDONE GESTOR PATRIARCA

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2010 SOB Nº: 3300878

Protocolo: 10/142547-3; DE 13/05/2010

Empresa: 43 2 0017474 1
DESENEFCSUL LIMPADORA E
CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA

Sérgio Jose Dutra Kruehl
SECRETÁRIO-GERAL

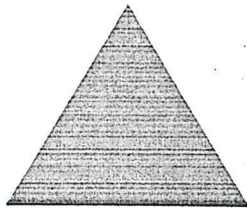


SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE ELDOORADO DO SUL
Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP 92990-000 - Fone: (51) 3480-3540
Tabelião e Registrador: Ramiro Paulo Alves

AUTENTICO a presente face por ser reprodução fiel do original que se foi apresentado. DDU FE.0261.01.1100001.01519

Eldorado do Sul, segunda-feira, 2 de janeiro de 2010
Empl.: R\$ 2,90 + Selo digital: R\$ 0,75
Juliana Fain Vasconcelos da Silva
Escrivente Autorizada.

20



PROCURAÇÃO

DESENFECOSUL LIMPADORA E CONSERVADORA DE PRÉDIOS LTDA., com sede na Av. Getúlio Vargas, nº 260, Bairro Centro, Município Eldorado do Sul/RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.886.771/0001-10, tendo seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado do Rio Grande de Sul sob o nº 3300878 (protocolo nº 10/142547-3) certificado de registro em 13/05/2010, neste ato representada por seu sócio gerente **Edegar Vieira Rolim**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade número 1028443073, inscrito no Cpf sob número 105.614.630-34, residente e domiciliado na rua Veador Porto, 257, Porto Alegre/RS, nomeia sua(s) bastante(s) procuradora(s) **Márcia Maria Tovo Lima**, portadora da Cédula de Identidade número 1036680542, inscrita no Cpf sob número 480.844.920-04, residente e domiciliada em Porto Alegre, Rua Dr. Pereira Neto, nº 2200, aptº 421 Bloco 03, Bairro Cavallada, **Leia Raquel Moraes Albrecht**, portadora da Cédula de Identidade número 1086462271, inscrita no Cpf sob número 817429590-91, residente e domiciliada em Eldorado do Sul, Rua. Estrada da Arrozeira 700, casa 14 e **Geisibel Pinton**, portadora da Cédula de Identidade número 9047303046, inscrita no Cpf sob número 002.005.890.08, residente e domiciliada em Eldorado do Sul, Rua Ijuí, número 999, Bairro Centro Novo, a quem confere poderes para representar a Empresa Outorgante perante Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e também junto a Empresas Particulares, podendo assinar e apresentar documentos e propostas, elaborar propostas, participar de licitações de quaisquer modalidades incluindo Pregão, podendo inclusive ofertar propostas através de lances verbais, impugnar concorrentes, impugnar propostas, interpor recursos, desistir da apresentação de recursos, e em fim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato.

1413 18/01/2013 021103 BR/RS/L. UNIDADE GESTÃO PATRIMONIAL

Eldorado do Sul, 23 de maio de 2011.



SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRARIAIS DE ELDOorado DO SUL
Estrada Municipal da Arrozeira, 901 - Centro - Eldorado do Sul - RS - CEP 92990-000 - Fone: (51) 3411.1654
Tabelião e Registrador: Raimiro Paulo Alves



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – BANRISUL S/A – COMISSÃO
LICITAÇÃO E AUTORIDADE SUPERIOR**

CONCORRÊNCIA N.º 0000257/2012

A UNISERV UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.294.475/0001-63, já devidamente qualificada nos autos do processo supra epigrafado, vêm por seu representante legal, infra firmado, nos termos da **Concorrência n.º 0000257/2012**, com fulcro no disposto nos itens 3.1, 3.3, 12.4 e seguintes do Edital, RESOLUÇÃO NORMATIVA – CFA N.º 304, artigos 30, 43, 109 da Lei 8.666/93 e demais disposições legais pertinentes, apresentar as razões de seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

da decisão que **habilitou** ao certame licitatório as empresas:

- 1 – CLINSUL MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÃO LTDA;
- 2 – GUSSIL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA;
- 3 – LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA;

pelas razões e direito e factuais que a seguir se expõe:

DAS RAZÕES DO RECURSO

DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

O Edital é o instrumento vinculatório que determina o regramento do procedimento licitatório, devidamente publicado, produz o seu efeito como lei.

15:23 18/01/2013 02:12:07 BANRISUL UNIOE SERVICOS LTDA



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

No presente certame nenhuma impugnação foi efetuada o que resta dizer que as cláusulas e exigências determinam a conduta do procedimento. Nesse sentido preconiza expressamente:

Item 3.1 – Para habilitação na presente Concorrência, os licitantes apresentarão a documentação conforme especificado abaixo:

...

3.1.1.4 – Alvará de localização e funcionamento, em vigor na data de sua apresentação, expedido pela Prefeitura Municipal da jurisdição da matriz da pessoa jurídica.

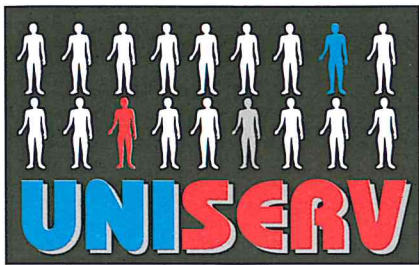
...

3.1.2.5 – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com a atividade e objeto contratual.

3.1.4 – Qualificação técnica

3.1.2.1. Comprovação de aptidão para execução das atividades pertinentes e compatíveis com os serviços de limpeza e conservação, através da apresentação de 01(hum) ou mais atestados, devidamente registrados no CRA, fornecido(s) por empresas de direito público ou privado, devendo observar o que segue:

- a) O(s) atestado(s) deverá(ão) comprova, de forma explícita que a licitante executou os serviços de limpeza, com todas as características quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;*
- b) O somatório dos atestados somente poderá ser efetuado para atestados de períodos coincidentes e deverá ser compatível em quantidades constante na planilha de especificações;*
- c) O(s) atestado(s) deverá(ão) ser apresentado(s) em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

- d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste BANRISUL lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).

Item 3.3 – Os documentos referidos nos itens 3.1, 3.2 e 3.2.1, deverão ser apresentados em original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente.

Poderão ser apresentados documentos extraídos via Internet, cuja aceitação fica condicionada a verificação de sua autenticidade através do acesso ao site do Órgão que os expediu.

3.3.1 – Os documentos solicitados neste edital deverão estar em plena vigência na data da abertura desta licitação. No caso de documentos que não tenham sua validade expressa e/ou legal, ou não tenha sido exigido prazo mínimo de emissão, serão considerados válidos pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão.

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

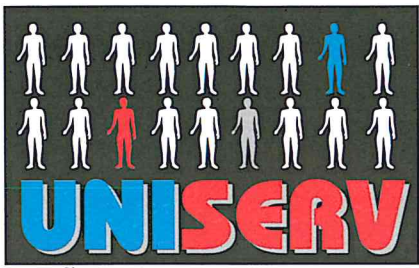
Ao prescrever explicitamente os documentos exigidos e a forma em que deveria conter no ENVELOPE 1 – HABILITAÇÃO o Edital estabeleceu regras comuns a todos os licitantes. Assim temos:

DA OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DE REGISTRO DO CRA

A Lei 8,666/93 em seu artigo 30 aduz expressamente:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

1 - registro ou inscrição na entidade profissional competente; (grifamos).



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Não bastasse isso, no presente certame que visa à contratação de empresas que executam atividades de locação de mão de obra cuja fiscalização está a cargo do Conselho Regional de Administração onde são prestados esses serviços que detém o dever de exercer a sua fiscalização nessas empresas, conforme dispõe o caput do Art. 15 da Lei nº 4.769/65:

“Art. 15 - Serão obrigatoriamente registrados nos CRAs as empresas, entidades e escritórios técnicos que exploram, sob qualquer forma, atividades de Administrador, enunciadas nos termos desta Lei”.

A obrigatoriedade de registro nos CRAs das empresas de locação de mão de obra está estabelecida no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980:

“Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Ao fiscalizar as empresas de locação de mão de obra, obrigando-as ao registro e apresentação de um Administrador para atuar como Responsável Técnico, os CRAs estão desempenhando uma importante função pública, devidamente outorgada em lei, de proteger a sociedade de empresas e profissionais sem qualificação técnica que, direta ou indiretamente, podem causar sérios prejuízos a coletividade.

O Poder Judiciário já consolidou o entendimento de que a locação de mão de obra efetivamente se enquadra como atividade privativa do Administrador, e nesse sentido é a seguinte decisão:

I - ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBJETO SOCIAL: LOCAÇÃO A TERCEIRO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PREVISTA NO ART. 2º DA LEI N. 4.769/65. EXIGIBILIDADE DA INSCRIÇÃO.

1. O fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho profissional é a atividade preponderante por ela exercida ou em relação à



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

natureza dos serviços prestados a terceiros (art. 1º da Lei n. 6.839/80).

2. A Lei n. 4.769/65 dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e estabelece, em seu art. 15, que serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos da referida lei.

3. No caso dos autos, como a empresa impetrante tem por objeto social a locação a terceiro de mão-de-obra temporária (cláusula segunda da décima sexta alteração contratual à fl. 13), está sujeita a registro no CRA, uma vez que coloca a disposição de terceiro mão-de-obra selecionada e qualificada, exercendo atividades de administração e seleção de pessoal, privativas do Técnico de Administração, prevista no art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65.

*4. Apelação improvida. (TRF 1º Reg. Ap. em Mand. Segurança nº 2000.34.00.023115-2/DF, 8º Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Souza, DJF1 08/08/2008)”.
08/08/2008)”.*

DA OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO E VISTO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Cabe ainda destacar que os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado ou público deve ser necessariamente registrados junto ao órgão de classe de sua execução para que tenha validade.

É o que dispõe o artigo 27 da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da*



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)(grifamos)

Assim, necessário o Registro no CRA-RS quando emitidos nesse estado ou por este VISTADO quanto registrados no CRA de outra unidade da Federação.

Assim, a validade do atestado está condicionada ao seu REGISTRO NA ENTIDADE COMPETENTE, entendendo assim, aquele em que será utilizado, pois a utilização no Estado do Rio Grande do Sul somente terá sua validade se submetida à aposição do carimbo de CRA da jurisdição do RGS, conforme prevê expressamente a RESOLUÇÃO NORMATIVA DO CFA N.º 304 DE 06 DE ABRIL DE 2005, assim expressa:

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 304, DE 6 DE ABRIL DE 2005 (Publicada no D.O.U. n.º 93, de 17/05/2005 - Seção 1 – Página 66)

§ 4º **As Certidões não excluem a exigência de Registro Secundário, o qual deverá ser providenciado quando da efetiva prestação dos serviços em jurisdição que não a do registro principal.**

§ 5º **As Certidões de RCA ou de Acervo Técnico somente terão validade na jurisdição de outro CRA, após serem visadas por este, com aposição de carimbo do CRA, com espaço para data e assinatura do responsável pelo Setor de Registro, mediante o pagamento de taxa, cujo valor corresponde àquele previsto para o Registro de Documentos e de RCA, constante da Resolução Normativa que dispõe sobre Anuidades, Taxas e Multas, em vigor. (grifamos)**



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Diante disso, deve-se, contudo, destacar, que sua análise não se limite apenas ao critério de quantidade e prazo, mas de característica pertinente ao objeto licitado e em sua formalidade, ou seja, deve ser **registrado no CRA** ou ter o **VISTO do CRA onde será utilizado** se for o caso e, ainda, **autenticado**.

Dessa forma, o atestado que não atenda essa condição contraria expressamente o disposto no Edital em seu item **3.1.4** e os dispositivos legais acima enfocados, merecendo por si só sua desconsideração por não atender às exigências previstas.

DA AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS

O Instrumento Convocatório não aduz em vão quando se exige que todos os documentos que não foram emitidos pela Internet devam ser **AUTENTICADOS EM CARTÓRIO**. Visa, com isso, dar segurança ao Órgão Licitante, bem como, estabelecer igualmente de procedimentos face aos licitantes, na medida em que, assegura a lisura do certame.

Nesse aspecto, a Lei 8.666/93 em seu artigo 32 assevera:

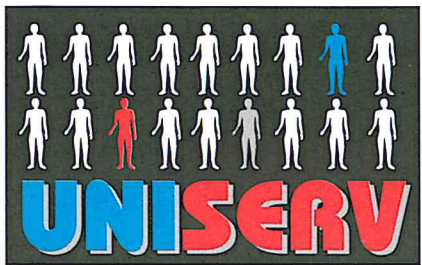
Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, a autenticação é necessária em todos os documentos que não foram emitidos pela Internet e tal previsão, também, está estampada no artigo 3.3 do Edital e cuja observação é obrigatória e vincula a todos os licitantes. Portanto o descumprimento dessa obrigação implica na inabilitação.

DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DESACORDO COM O EDITAL E A LEI

O Edital consuma os fatos aqui apontados ao aduzir que os licitantes que apresentarem documentos em desacordo com as exigências do Edital deverão ser inabilitados, ao assim prevê:

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.

Nos termos da fundamentação acima e face às documentações apresentadas pode se constatar que diversas empresas habilitadas por essa administração deixou de cumprir as exigências do Edital ao não apresentar seus documentos de habilitação na forma exigida ou deixar de apresentá-los.

Assim, diante das invocações estabelecidas no Edital e acima referidas, pode-se constatar que o desatendimento ao Edital pelas empresas abaixo apontadas implica na inabilitação ao certame, nos termos a seguir individualizados:

1 – CLINSUL MÃO-DE-OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA

A – 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Contrato Social;

B - 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul, não apresentou autenticação no Alvará de Localização e Funcionamento e nem da taxa de fiscalização;

C – 3.1.2.5 – Não apresentou prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual ou Municipal;

C - 3.1.1.2 e 3.3.1 cumulados com o item 3.3, conforme cópias dos autos fornecidas pela Gestão de Contratos Administrativos do Banrisul há irregularidades no 1º Atestado de Capacidade Técnica, emitido pelo Instituto Rio Grandense do Arroz (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), posto que:

- o documento não foi autenticado;

- foi emitido em 24 de novembro de 2011, há mais de 90 dias e não está vigente;

- não menciona a **carga horária**, portanto, sem compatibilidade de quantitativo de horas, não podendo presumir ser de 08 (oito) horas dias cada empregado;



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

2 – GUSSIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

A – 3.1.2.5, não apresentou Inscrição Estadual ou Municipal;

B – Todos os atestados de qualificação técnica apresentados pela empresa foram utilizados na Licitação 0000254/2012 do Banrisul, por força do disposto no dispositivo 3.1.2.1, alínea “d”, não podem ser utilizados em outras licitações, desse modo, devem ser desconsiderados.

C - Ainda, nas cópias fornecidas pelo Banrisul, não há autenticação nos atestados de qualificação técnica que culminaram na habilitação, em violação ao disposto no item 3.1.1.2 cumulado com o item 3.3 do Edital.

3 – LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

A- 3.1.2.1, alínea (a), o atestado emitido pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo não atende aos requisitos do Edital, posto que:

- se trata de serviço de auxiliar de serviços gerais, objeto diverso do licitado;

- não possui visto do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio Grande do Sul, o que é pressuposto de validade do documento no âmbito estadual de sua competência.

B- O atestado emitido pela Advocacia Geral da União – AGU, não possui visto do Conselho Regional de Administração do Estado do Rio Grande do Sul, o que é pressuposto de validade do documento no âmbito estadual de sua competência.

CONCLUSÃO

Diante disso, verifica-se que a apresentação de documentação em desacordo com o previsto no Edital, assim como, a falta de apresentação de documento é causa de inabilitação do licitante, nos termos do disposto no item abaixo que prevê:

12.4.4 – Será inabilitado o licitante que apresentar documentação de habilitação em desacordo com o estabelecido nos itens 3.1, 3.2, 3.2.1 e 3.3. Só os licitantes habilitados passarão à fase das propostas.



UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Diante do exposto, é imperativa a inabilitação das empresas acima relacionadas por não atentarem às exigências previstas no Instrumento Convocatório.

DO REQUERIMENTO

Assim diante de todo o fundamento acima apontado, REQUER seja acolhido o presente Recurso Administrativo com fulcro no Artigo 109, da Lei 8.666/93 e demais preceitos legais para o fito específico de, exercendo a Douta Comissão sua reconsideração, rever a decisão que habilitou as empresas acima apontadas ao certame licitatório em questão nos termos da fundamentação supra que a esse pedido integra. Caso NÃO SEJA MODIFICADA decisão, REQUER SEJA ENCAMINHADA A AUTORIDADE SUPERIOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º abaixo transcrito, para que reveja a decisão procedendo a sua necessária reforma:

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Requer seja dado ao mesmo o EFEITO SUSPENSIVO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 2º DA Lei 8.666/93, BEM COMO A SUSPENSIVIDADE DE TODOS OS ATOS DO REFERIDO CERTAME LICITATÓRIO.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Porto Alegre, RS, 18 de janeiro de 2013.

UNISERV – UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA

Maria Aparecida Monticelli

Procuradora



AO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

URGENTE

RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência nº 000257/2012

MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.149.832/0001-62, neste ato representada pelo seu Sócio-Gerente, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de sua inabilitação, fulcro no artigo 109, I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e artigo 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal, pelos fatos e fundamentos que a seguir expõe:

I - DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e doze, às nove horas e trinta minutos, foi aberto o envelope n.º 1, habilitação da Concorrência n.º 000257/2012 - Unidade de Gestão, conforme Ata nº 02/2012, sendo que a ora recorrente foi inabilitada, sob a alegação de não atender as exigências do Edital, em seu subitem 3.1.4 - Qualificação Técnica.

Ocorre que essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

15/09 16/01/2013 02:24 BANESUL UNIDADE GESTÃO PATRIMONIAL

01
140

Multiágil

De acordo com o Item 3.1.2.1, letra "a", do Edital, - dispositivo tido como violado - a licitante deveria juntar atestado(s) comprovando, de forma explícita que executou os serviços de limpeza, **com todas as características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços.**

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre - Fundação de Assistência Social e Cidadania. Porém, esta Comissão, ao analisar tal atestado, entendeu que a empresa não atendeu ao prazo e quantidade, o que não prospera, como se passa a expor.

O Edital traz, em seu item 9.1, que o contrato terá duração de **12 meses**, sendo que o atestado a ser apresentado deveria ser de igual prazo. Pois bem, a recorrente cumpriu com o determinado. Traz claramente o **item 3 do atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre que o período de duração do contrato firmado com esta empresa é de 12 meses, a contar de 01/02/2012, verificando-se que o Edital não traz exigência de que na data da habilitação ou emissão do atestado os serviços já deveriam estar concluídos**, mas sim somente que o contrato deve ter duração de 12 meses. Ressalte-se que o referido contrato com a Prefeitura vige até 01.02.2013.

Ora, se não há exigência de que já deva estar concluído o contrato, na data da habilitação ou emissão do atestado, não há embasamento legal para esta Comissão desconsiderar o atestado em questão, da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, dizendo que "não atende o prazo", sob pena de estar infringindo os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Veja-se que a Comissão fez constar na coluna do prazo o seguinte: 01/02/2012 a 20.11.2012 (09 meses), querendo fazer crer que deveria ser considerado, para fins de contagem do prazo, a data de início do contrato e a data da emissão do atestado, o que é, no mínimo, uma análise leviana.

Tanto é leviana, que no atestado apresentado pela empresa INTERATIVA SERVICE LTDA. (fl. 433), emitido pela Prefeitura da Cidade de São Paulo - SME, na Concorrência de n.º 254/2012, a Comissão fez constar como prazo a vigência explicitada no atestado, qual seja, 27.03.2006 a 26.03.2007, não levando em conta, aqui, sua emissão, em 05.06.2009, o que esclarece que a Comissão está analisando os atestados de acordo com sua conveniência, não de acordo com a Lei. Assim ocorreu também no

Multiágil

atestado trazido pela DESENFECOSUL – Limpadora e Conservadora de Prédios Ltda. e emitido pela CAFF/RS, na Concorrência de n.º 258/2012, em que esta Comissão considerou o prazo explicitado no atestado, ou seja, 04.04.1994 a 12.06.2001, sendo que sua emissão foi em 16.07.2001.

Ademais, caso houvesse alguma dúvida de que o contrato ainda estivesse em vigor na data da emissão do atestado (20.11.2012), o prudente seria a promoção de diligência, o que é previsto em Lei.

Com efeito, preceitua o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93):

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...);

§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O próprio Edital traz essa ressalva, no Item 12.4.1:

*12.4.1 – Efetuados os procedimentos previstos no item 11, o Presidente da Comissão anunciará a abertura dos envelopes referentes aos documentos de habilitação, os quais serão rubricados, folha por folha, pela Comissão e pelos licitantes presentes ou seus representantes. **Caso a Comissão julgue necessário, poderá suspender a reunião para análise da documentação, diligência e consultas, marcando nova data, horário e local para comunicação de suas decisões e prosseguimento dos trabalhos.** (grifamos).*

Na mesma senda, ensina Cretella Júnior que *em qualquer fase do procedimento licitatório, a Comissão Licitante ou Autoridade Superior tem o poder-dever de promover diligência destinada ao esclarecimento ou à complementação da instrução do processo, sendo expressamente proibida a posterior inserção de documentos ou informe que deveria já ter constado originariamente na proposta e constar dos autos de licitação* (Das Licitações Públicas. Editora Forense, 10ª edição, p. 290).



CERTO É QUE A RECORRENTE ATENDEU AO PRAZO ESTIPULADO NO EDITAL, NÃO PODENDO SER INABILITADA SOB ESTA JUSTIFICATIVA.

Outrossim, a exigência do Edital é de que o atestado também comprove que a licitante executou os serviços de limpeza com **o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços** (Item 3.1.2.1, letra a).

Analisando-se tal planilha, **Anexo I, verifica-se que se trata de 50 postos, sendo exigido o mínimo de 66 serventes, mas para efeito de análise a Comissão informou que seriam aceitos os atestados que comprovassem número mínimo de 49 serventes.** Pois bem, o atestado trazido pela Prefeitura de Porto Alegre – FASC traz **86 Auxiliares de Serviços Gerais 44 horas semanais e 02 Auxiliares de Serviços Gerais 12 horas Noturnas SDF**, ou seja, ultrapassa o número exigido no Edital.

Mas **inacreditavelmente**, a Comissão não fez constar em sua coluna *n.º serventes (quantidade)* nenhum número, ou seja, simplesmente ignorou os 88 Auxiliares de Serviços Gerais constantes no atestado em tela! Assim, simplesmente julgou que a empresa não atendia a quantidade, o que é, repita-se, um ato leviano e ilegal da Comissão.

Posto isso, não há dúvidas de que o Atestado de Capacidade Técnica de fl. 226, apresentado por esta recorrente e emitido pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre – FASC comprova que a mesma possui capacitação técnica para o desempenho de atividade pertinente e compatível em prazo e quantidade com o objeto do certame, o que foi totalmente ignorado por esta Comissão.

O ATESTADO DE FL. 226, AO REVÉS DO DECIDIO PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, ATENDE AO EXIGIDO NO EDITAL, impondo-se a reforma da decisão que declarou a sua inabilitação.

É cediço que o certame licitatório visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta para a Administração Pública. Neste passo, o interesse público deve prevalecer, assegurando a maior competitividade no certame, motivo pelo qual não se admite a exclusão da recorrente sob o alegado não atendimento de prazo e quantidade, quando tais requisitos foram claramente observados.



II - DO CRITÉRIO DE ANÁLISE DA COMISSÃO E HABILITAÇÃO DA UNISERV

O que causa espanto no critério de análise desta Comissão é ter ignorado itens constantes no Atestado de Capacidade Técnica acima descrito, acabando por julgar que a recorrente não atendia requisitos que na verdade atendeu, mas ter julgado que a empresa União de Serviços Ltda. – UNISERV atendera ao previsto no Edital.

Analisando os dois atestados trazidos pela UNISERV, verifica-se que no atestado emitido pelo próprio Banrisul, que por questões desconhecidas quer fazer permanecer os serviços daquela, pois é a que até a presente data presta os serviços objeto de licitação, **não há qualquer menção a postos ou número de serventes, quando o Edital, inegavelmente, traz essa exigência, sob pena de não comprovação da qualificação técnica (3.1.2.1, letra "a").**

Por outro lado, o segundo atestado trazido pela UNISERV, qual seja, o emitido pela Simpala Veículos S/A, traz 6 postos tão somente, restando totalmente equivocada a Comissão ao somar o número de horas diárias e mais ainda de julgar que os atestados atendem ao previsto no Edital, habilitando-a.

O certo é que não há menção de postos nem de serventes no atestado do Banrisul apresentado pela UNISERV, sendo que o atestado da Simpala traz somente 6 postos.

Logo, a empresa UNISERV suprimiu Item e, dessa forma, deve ser considerada inabilitada, pois não atendeu ao previsto no Edital.

Nesse sentido:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. EMPRESA INABILITADA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONSULTA INTERPRETATIVA. REQUISITO ESSENCIAL À HABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. A Administração Pública não pode descumprir as normas editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório a que está submetida (L. 8.666/93, art. 41).** Hipótese em que o edital exigia*

Multiágil

experiência advocatícia de mil processos na área cível e a Comissão de Licitação interpretou o item no sentido de que se referiria a trabalho com instituições financeiras. EXPLICITAÇÃO DA SENTENÇA. As custas são devidas pelo Banrisul. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA EXPLICITADA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação Cível Nº 70035329366, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/04/2010). (GRIFAMOS)

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. **Demonstrada a inobservância a requisitos constantes do edital, impõe-se à Administração, por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, a inabilitação da concorrente.** APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035240324, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2010). (GRIFAMOS)*

Cabe a ressalva de que a empresa UNISERV é a que presta, atualmente, os serviços ora licitados. Clara é a intenção de direcionamento do certame, o que é ilegal e imoral.

III - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA GUSSIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LTDA.

O Item 3.1.2.1, letra "d", do Edital, traz:

3.1.2.1 (...)

d) O(s) atestado(s) utilizado(s) para a comprovação da aptidão para a execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas **quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Banrisul lançados dentro do mesmo semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).**

Ocorre que a empresa GUSSIL simplesmente trouxe os mesmos 16 atestados nas cinco licitações feitas pelo Banrisul em novembro de 2012 e que possuem o mesmo objeto!!!!

Multiágil

O que causa espanto, novamente, é que ela foi considerada habilitada, quando na verdade desatendeu o Edital, que é Lei e deve ser rigorosamente observado.

Assim, é evidente que não poderia ter sido habilitada por essa Comissão, que deixa claro que seu critério de análise não é de perto moral e legal. Tal procedimento, obviamente, foge do poder discricionário da Administração, atingindo a própria legalidade do ato, neste caso passível de controle até mesmo pelo Poder Judiciário.

Portanto, resta claro e evidente que a manutenção da UNISERV e também da GUSSIL no certame viria a defrontar o princípio constitucional da isonomia no processo de licitação, tendo em vista que estaria conferindo prerrogativas excepcionais a ela em detrimento das demais concorrentes, o que é vedado à vista do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações –

No mesmo sentido, a legislação específica de licitações também estabelece a garantia dos princípios no processo de contratação pela Administração, conforme se infere do *caput* do art. 3º, da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantia e observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Multiágil

Tanto é clara a forma desigual com que vem esta Comissão analisando os requisitos deste certame, que na Concorrência n.º 0000256/2012, aberta em 21.11.2012, com o mesmo objeto, a licitante Jeovanni Serviços e Conservação Ltda. também apresentou atestados de capacidade técnica em duas concorrências, quando então lhe foi solicitado, através de e-mail, seu posicionamento formal sobre qual dos dois procedimentos licitatórios gostaria que seus atestados fossem considerados para efeito de habilitação, isso em razão da já citada vedação prevista no item 3.1.4 do Edital.

Porém, para a GUSSIL não houve nenhum pedido de esclarecimento, sendo habilitada de imediato, o que torna flagrante a desigualdade na análise dos atestados e julgamento das habilitações, o que fere o princípio constitucional da isonomia, já exaustivamente comentado nesta peça.

Destaca-se ainda, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual se encontra disposto no art. 41, *caput*, da Lei 8.666/93: " *A administração não pode descumprir normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Nesse sentido, explica José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Por ele evita-se, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa à impessoalidade e à probidade administrativa. (In: Manual de Direito Administrativo, 25ª edição – São Paulo – Editora Atlas, 2012).

A jurisprudência do nosso Tribunal também ampara este entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MANIFESTO PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VERBA HONORÁRIA. VALOR CONFIRMADO. 1. **Violados os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade e busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública, merece ser confirmada sentença que julga procedentes pedidos de anulação de certame e condenação dos réus ao ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos municipais, com apuração de valores em liquidação de sentença. Hipótese em que a empresa vencedora do certame subcontrata, para a execução do contrato, todas as empresas que haviam sido ilegalmente excluídas da licitação, com valor muito inferior ao preço pago pela municipalidade. 2. Verba honorária mantida, em**

Multiágil

atenção aos princípios da razoabilidade e modicidade e às moduladoras do art. 20 do CPC. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70049301211, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 08/08/2012) (grifamos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CARRIS. LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IGUALDADE. **O instrumento convocatório de licitação não impugnado é soberano, vinculando não apenas os licitantes, mas principalmente a Administração Pública. Análise de titulação na etapa técnica que não segue exatamente o previsto em errata do edital fere os princípios da vinculação e da igualdade entre os licitantes.** A titulação acadêmica dos representantes da sociedade de advocacia agravada não guarda relação direta com a área de atuação prevista no lote 02 do edital, mas tão-somente reflexa e subsidiária. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043452416, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 10/08/2011). (grifamos)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO EDITAL. VINCULAÇÃO. **A Administração e os licitantes vinculam-se às normas do edital, voltadas à operacionalização do princípio da isonomia.** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70040778730, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mara Larsen Chechi, Julgado em 31/03/2011). (grifamos)

Resta claro que esta Comissão, diante de erros tão grotescos nos julgamentos das habilitações, tem o objetivo de que ações judiciais sejam ajuizadas, suspendendo-se esta Licitação e, assim, proporcionando a chance de que contratos emergenciais com a atual prestadora dos serviços licitados sejam assinados, em total afronta a todos os princípios que regem a Administração Pública, principalmente o da moralidade e legalidade, o que deve ser inclusive levado a conhecimento do Ministério Público do Estado, fiscal que é da lei e dos atos administrativos.

Por tudo isso, estará incorrendo esta Comissão em ilegalidade, caso permita a manutenção das empresas UNISERV e GUSSIL neste certame licitatório, posto que ambas deixaram de atender a requisito insanável do presente Edital, passíveis de culminar a inabilitação das mesmas no certame, o que deve ser decretado para os devidos fins.



DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, privilegiando a transparência, além de prestigiar os princípios acima citados e em especial, o da isonomia, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, a recorrente, pugnando pelo acolhimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, requer:

- a) Seja considerada habilitada a prosseguir no certame; e
- b) Sejam as empresas UNISERV e GUSSIL consideradas inabilitadas.

Nesses termos

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.

MULTIÁGIL LIMPEZA PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.

MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA
CNPJ Nº. 03.149.832/0001-62
NIRE Nº. 432.042.287.57

ALTERAÇÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

FAGNER FERNANDES PINHEIRO, brasileiro, solteiro, nascido em 21/01/1986, comerciante, residente e domiciliado na Rua Luzitana nº. 132, bairro Higienópolis, CEP 90.520-080, Porto Alegre/RS, portador do documento de identidade nº 1095545628 emitido em 14/06/2007, SSP/RS e CPF nº 014.494.670-08;

ARILDO LOPES MARÇAL, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua A. J. Renner, nº 5, Bairro Cohab, CEP 94935-790, Cachoeirinha/RS, portador do documento de identidade nº 8030228574, SSP/RS e CPF nº 184.991.390-00, únicos sócios componentes da sociedade limitada que gira sob a denominação social de **MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA**, com sede à rua Luzitana, nº 132, bairro Higienópolis, CEP 90.520-080, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob o nº 03.149.832/0001-62 com seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Rio Grande do Sul sob nº 432.042.287.57 em 26/04/1999 e demais alterações posteriores, sendo a última em 19/12/2011 sob nº 3563639, resolvem de comum acordo alterar e consolidar o contrato social, e o fazem conforme cláusulas e condições a seguir:

Cláusula 1ª - O objetivo social será a prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, que inclui avaliação psicológica e laudos psicológicos, prestação de serviços com mão-de-obra na área de limpeza e conservação de prédios comerciais, residenciais e industriais; tele-atendimento, call center, processamento de dados, auditoriais, consultoria, assessorias; desinsetização, limpeza e desinfecção de caixas d'água, reformas, pinturas comerciais e industriais e de meio fio, capina química e mecanizada, conferentes, roçadas, limpeza de logradouros públicos, recolhimento de lixos urbanos; jardinagem, processamentos de dados, digitalização de documentos, paisagismo, ascensorista, cozinheira, motoristas, operador de empilhadeira, porteiros, orientadores; fotocopiastas, telefonistas, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, produção e organização de eventos, palestrantes, auxiliares de escritório, bilheteiros, instrutores de cursos, digitadores, office-boys, serviços de moto-boy, recepcionistas, recreacionistas, eletrecistas, instaladores mecânicos, hidráulico, pedreiros, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, entrega e coleta de jornais, malotes de documentos, serviço de pesquisa e coleta de dados, operador de computador, analista de sistemas, serviços de contínuos e mensageiros, zelador, controle de estacionamento e manobrista, serviços de almoxarife e servente de armazém; Serviços de pequenas reformas de fachadas; reformas de prédios, pinturas, serviços elétricos e hidráulicos, técnicos em nutrição e nutricionistas, técnicos em enfermagem e enfermeiras.

Cláusula 2ª - Todas as demais cláusulas e condições estabelecidas nos atos constitutivos e alterações posteriores da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecem em vigor.

Em face das alterações sobreditas, decidem os sócios, por unanimidade, proceder a uma CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL declarando estarem revogados os dispositivos e cláusulas contratuais que regiam anteriormente a sociedade, passando a vigorar o seguinte no CONTRATO SOCIAL.

CONTRATO SOCIAL

Cláusula 1ª - A sociedade girará sob a denominação social de MULTIÁGIL LIMPEZA, PORTARIA E SERVIÇOS ASSOCIADOS LTDA.

Cláusula 2ª - A sede da sociedade será em Porto Alegre/RS, na rua Luzitana, nº 45, Bairro Higienópolis, CEP 90.520-080.

Cláusula 3ª - O objetivo social será a prestação de serviços de recrutamento e seleção de pessoal, que inclui avaliação psicológica e laudos psicológicos, prestação de serviços com mão-de-obra na área de limpeza e conservação de prédios comerciais, residenciais e industriais; tele-atendimento, call center, processamento de dados, auditoriais, consultoria, assessorias; desinsetização, limpeza e desinfecção de caixas d'água, reformas, pinturas comerciais e industriais e de meio fio, capina química e mecanizada, conferentes, roçadas, limpeza de logradouros públicos, recolhimento de lixos urbanos; jardinagem, processamentos de dados, digitalização de documentos, paisagismo, ascensorista, cozinheira, motoristas, operador de empilhadeira, porteiros, orientadores; fotocopiastas, telefonistas, executivos, secretárias, assessoria na área de recursos humanos, produção e organização de eventos, palestrantes, auxiliares de escritório, bilheteiros, instrutores de cursos, digitadores, office-boys, serviços de moto-boy, recepcionistas, recreacionistas, eletrecistas, instaladores mecânicos, hidráulico, pedreiros, serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, entrega e coleta de jornais, malotes de documentos, serviço de pesquisa e coleta de dados, operador de computador, analista de sistemas, serviços de contínuos e mensageiros, zelador, controle de estacionamento e manobrista, serviços de almoxarife e servente de armazém; Serviços de pequenas reformas de fachadas; reformas de prédios, pinturas, serviços elétricos e hidráulicos, técnicos em nutrição e nutricionistas, técnicos em enfermagem e enfermeiras.

Cláusula 4ª - O Capital Social será de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentos mil) cotas, de valor nominal unitário de R\$ 1,00 cada, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

Arildo Lopes Marçal	360.000 Cotas	R\$	360.000,00
Fagner Fernandes Pinheiro	40.000 Cotas	R\$	40.000,00
Totais	400.000 Cotas	R\$	400.000,00

§ 1º - O capital social encontra-se integralizado da seguinte forma: FAGNER FERNANDES PINHEIRO subscreve a importância de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em moeda corrente nacional e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com reserva de lucros. ARILDO LOPES MARÇAL subscreve a importância de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), em moeda corrente nacional, e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) com reserva de lucros.

Cláusula 5ª - A responsabilidade dos sócios é limitada a importância total do capital social.

Cláusula 6ª - A sociedade inicia suas atividades após registro na MM Junta Comercial do Rio Grande do Sul e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 7ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Fagner Fernandes Pinheiro de forma isolada, exceto em relação ao que determinam os §§ 2º e 3º.

§ 1º - O sócio gerente tem poderes gerais para praticar todos os atos pertinentes a gestão da sociedade, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social, bem como vender, onerar ou alienar bens da sociedade sem autorização dos outros sócios.

§ 2º A movimentação financeira, cheques emitidos, empréstimos, alienação fiduciária, garantias e hipotecas em nome da empresa para quaisquer pagamentos e outros afins, deverão ter a assinatura dos dois sócios, podendo para isso, em conjunto, os dois sócios, constituir procurados.

§ 3º - Poderão ser nomeados apenas dois procuradores para atender o disposto no § 2º e, estes atuarão em conjunto especificamente para movimentação financeira.

Cláusula 8ª - O sócio que manifestar desejo de se retirar da sociedade, deverá fazê-lo por escrito, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, para, em comum acordo, deliberarem quanto a alteração ou liquidação da sociedade.

Cláusula 9ª - As cotas de capital da sociedade não poderão ser alienadas a terceiros estranhos ao quadro social sem o prévio consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurada a preferência na aquisição, em igualdade de condições, devendo o sócio retirante oferecer suas cotas ao outro sócio, sempre por escrito, em correspondência dirigida a cada sócio da qual constem as condições da alienação, para que estes se manifestem sobre o exercício da preferência, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Em princípio, é vedado a qualquer dos sócios adquirir a totalidade das quotas do sócio retirante, devendo a participação deste ser rateada igualmente entre os sócios remanescentes, na proporção das quotas que possuem, salvo se um deles declinar do direito de preferência. Excessão feita, quando da sociedade participarem apenas dois sócios.

§ 2º - Findo o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício da preferência sem que o outro sócio tenha se manifestado ou se houver sobras, as cotas poderão ser cedidas ou alienadas a terceiros.

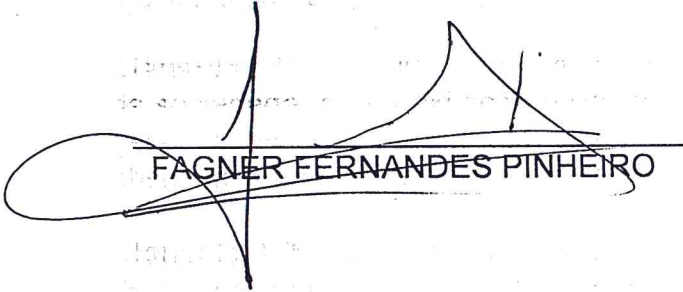
Cláusula 10ª - Os sócios declaram não estarem incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de exercer atividade mercantil.

Cláusula 11ª - No dia 30 (trinta) do mês de dezembro de cada ano de existência da sociedade, ou na extinção e liquidação da mesma, deverá ser feito um balanço geral, quando os lucros ou prejuízos então apurados serão distribuídos ou absorvidos na proporção das cotas de cada um dos sócios.

Cláusula 12ª - Em caso de falecimento de um dos sócios, a sociedade não será dissolvida, cabendo aos herdeiros legítimos o direito de integrarem a sociedade. Caso não o desejarem, deverão manifestar por escrito, no prazo de 60 (sessenta) dias após o evento, devendo ser pagos aos mesmos o valor da cota do falecido e lucros, se houver em 12 (doze) parcelas mensais, vencendo a primeira 30 (trinta) dias da data da apuração dos haveres, apurados os valores mediante um balanço geral efetuado na data do evento.


E por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos.

Porto Alegre, 11 de maio de 2012.


FAGNER FERNANDES PINHEIRO


ARILDO LOPES MARÇAL

Testemunhas:


Décio Bertoldo
CPF 239.586.771-34
RG 6025529931 SSP/RS


Fernando Zysko
CPF: 899.537.110-20
RG 1057335778 SSP/RS





À DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Referente à Concorrência Pública nº 0000257/2012
BANRISUL

SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Oswaldo Cruz nº 146, Canoas/RS, CEP 92.110-470, inscrita no CNPJ sob o nº 91.221.390/0001-85, vem mui respeitosamente à ilustrada presença de vossas senhorias, por seu representante legal, baseado no permissivo do item 15, do edital em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão de sua inabilitação, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito que adiante seguem enumerados.

15:58 18/01/2013 02:12:42 BANRISUL UNIDADE GESTÃO PATRIARCIAL



I – BREVE APRESENTAÇÃO DOS FATOS

1. Trata-se a Recorrente de uma empresa voltada à prestação de serviços terceirizáveis, notadamente de portaria, limpeza, jardinagem e higienização de ambientes em geral, atuando preponderantemente junto a órgãos do setor público por meio de licitações.

2. Ocorre que, como participante da Concorrência Pública nº 0000257/2012, promovida pelo BANRISUL, para contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza e de conservação, a Recorrente foi declarada inabilitada para o certame, porque não teria atendido ao item 3.1.4 do edital, o que, entretanto, não procede.

3. Logo, em nome dos princípios da legalidade e da razoabilidade, norteadores dos atos da Administração Pública, é que se interpõe o presente recurso, para que não haja precedente e motivação de violação do devido, democrático e republicano, processo licitatório, garantidor do atendimento do interesse público de selecionar a proposta mais vantajosa.



II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4. Inicialmente e sem embargo, requer à Comissão de Licitação, à vista dos princípios da celeridade e da autotutela dos atos administrativos, que a decisão de inabilitação seja reconsiderada, habilitando e reconduzindo-se a Recorrente ao certame.

A - Da Motivação do Ato Administrativo

5. É de saber comezinho - a despeito da divergência que grassa entre alguns autores acerca do conceito de motivo e de motivação - a lei que regula o processo administrativo passou a exigir de forma obrigatória, sob pena de nulidade, que os atos administrativos sejam motivados.

Nesse viés, confira-se o enunciado normativo:

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - **atuação conforme a lei e o Direito;**

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos **pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;** (grifou-se)



6. Já o artigo 50, § 1º, do mesmo diploma normativo, dispõe, de forma expressa, que a motivação do ato deve ser **explícita, clara e congruente.**

Art. 50 [...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.
(grifei)

7. Aliás, a motivação do ato exsurge como direito previsto no texto constitucional que, em seu artigo 93, inciso X, assentou *“as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros.”*

8. Como bem esclarece Roberto Scarciglia (La motivazione dell'atto amministrativo. Milano: Giuffrè ed., 1999. p. 23 e segs.), a exigência de fundamentação dos atos administrativos tem raízes no princípio constitucional implícito de interdição à arbitrariedade dos Poderes Públicos, nos princípios democrático, do devido processo legal, da segurança jurídica, igualdade, proporcionalidade e direitos de defesa de posições jurídicas.

9. Nos órgãos da administração pública o princípio é satisfeito **com a exteriorização das razões de agir, com a revelação dos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a prática de determinado ato.** Por isso, ensina José Roberto Cruz e Tucci



(Constituição de 1988 e Processo. São Paulo: Saraiva, 1989), é importante que as razões venham expostas com clareza, lógica e precisão, visando à perfeita compreensão por parte do administrado.

10. Ora, como bem sintetiza Cretella Jr., motivação é “*a justificativa do pronunciamento tomado*” e não há a menor dúvida de que tal é **indispensável**, inclusive em nome da transparência, da lisura, da probidade e da moralidade do procedimento, para que tenha o administrado certamista a possibilidade de conhecer essa justificativa e verificar a congruência entre ela e a realidade fática.

11. Entretanto, conforme se depreende da letra J do documento emitido pela Controladoria – Gerência de Gestão de Contratos Administrativos – do Banco do Estado do Rio Grande do Sul – BANRISUL, o atestado apresentado pela recorrente não atendeu ao edital, porque:

O atestado possui registro no CRA.

Sendo assim, informamos que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não atende ao previsto no Edital.

14. A toda evidência o ato não se encontra adequadamente motivado, porque nele não se visualiza qualquer menção à razão da não aceitação. Não está suficientemente apontada a falha que deu ensejo à rejeição do documento.



15. Tanto é verdade, que a primeira frase externada é a de que *“o atestado está registrado no CRA”*. A segunda, enunciativa de uma conclusão, dispõe: *“Sendo assim, informamos o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não atende ao previsto no Edital.*

16. Naturalmente que a Recorrente esperava que a conclusão de desatendimento do edital viesse precedida da informação dos requisitos faltantes, e não daqueles que foram satisfeitos.

17. Logo, ao deixar de informar a qual item o atestado desatendeu, tem-se que está imotivado o ato administrativo que deu azo à solução de inabilitação da Recorrente. E sem motivação, nulo é o ato!

18. A propósito do tema, é farta a jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça, ora tratando dessa nulidade em processo judicial, ora versando sobre processos administrativos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. A decisão recorrida carece de fundamentação necessária, na forma que exige o inciso IX, artigo 93 da Constituição Federal. **A motivação dos atos decisórios do juiz e a fundamentação necessária são impositivas, pois oportunizam às partes aferir da correção da decisão.** Os atos interlocutórios mesmo que concisos não dispensam a fundamentação necessária. AGRAVO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA DECONSTITUIR A DECISÃO. (Agravado de Instrumento Nº 70044094753, Primeira Câmara Especial Cível,



Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 27/07/2011)

APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE JUIZ DE DIREITO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA CONTRA O ESTADO. PROVA ORAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO PELA COMISSÃO DE CONCURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE DESPROVIMENTO. ALUSÃO A EXCLUSIVA SUBJETIVIDADE DOS EXAMINADORES. REFUTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS SOB ALEGAÇÃO RESTRITA DE ÁLEA DE VARIADA DIMENSÃO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE SE RESSENTE DE ADEQUADA JUSTIFICAÇÃO. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO DA MOTIVAÇÃO.**

INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 93, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA PELO APELANTE. DESACOLHIMENTO. Inequívoca a existência de interesse processual da parte autora em face da utilidade e necessidade na pretensão de submissão a novo julgamento, do recurso administrativo que interpôs. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO POSTA NAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. REFUTAÇÃO. Matérias de ordem pública podem ser examinadas em qualquer momento, inclusive de ofício. MÉRITO. Recurso administrativo contra reprovação de candidata em prova oral de concurso público para provimento do cargo de Juiz de Direito. Pretensão de revisão das notas obtidas, para obtenção de aprovação. Comissão de Concurso que manteve o edital de classificação final, encaminhando os recursos administrativos para manifestação definitiva do Conselho da Magistratura. Julgamento final que desproveu todos os recursos manejados, inclusive o da apelada, sob argumentos de subjetivismo dos critérios de correção da prova oral e ausência de inclusão da revisão de notas na competência recursal do próprio Conselho. Fundamentos que não têm o condão de conferir caráter definitivo a juízo desprovido de adequada e indispensável justificação. Razões de recurso administrativo em que



abordados tópicos e matérias específicos, não merecedores de consideração na decisão recursal. Princípio da motivação guiado a preceito constitucional, tanto no âmbito jurisdicional (art. 93, inciso IX, CF) quanto no administrativo (art. 93, inciso X, idem). Decisão desmotivada que não se sustenta, merecendo renovação com a fundamentação adequada. Manutenção da sentença que determinou a renovação do julgamento pela Comissão de Concursos, com a necessária fundamentação. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70041717307, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 15/06/2011)

B – Da Capacitação Técnica da SILVESTRE.

19. A recorrente, consoante ilustram os documentos apresentados, comprovou que reúne condições técnicas que a capacitam para exercer a atividade objeto da concorrência.

20. Para Hely Lopes Meirelles, *“qualificação técnica é o conjunto de requisitos profissionais que a licitante apresente para executar o objeto da licitação. Poder ser genérica, específica, operativa” (in Direito Administrativo Brasileiro).*

21. Comprova-se a capacidade genérica pelo registro profissional; já a específica, por atestado de desempenho anterior, pela existência de aparelhamento e pessoal para a execução do objeto a ser contratado; e, por fim, a operativa, pela demonstração da disponibilidade de recursos materiais e humanos adequados.

22. No caso, o item 3.1.4 do instrumento convocatório condicionou a comprovação da aptidão técnica à apresentação de atestado com o seguinte conteúdo:



a) o atestado deverá comprovar de forma explícita que a licitante executou serviços de limpeza, com todas as características, quantidade e prazo, pertinentes e compatíveis com o objeto deste edital, com o mínimo de postos de serviços de atendimento descritos na planilha geral de formação de preços;

b) (...)

c) os atestados deverão ser apresentados em papel timbrado do emitente e conter a identificação do signatário, nome, endereço completo, telefone e correio eletrônico corporativo para contato;

d) o(s) atestado(s) utilizados para comprovação de aptidão para execução das atividades para este processo licitatório (Sureg) não poderão ter suas quantidades e prazos considerados em outros processos licitatórios deste Bannisul dentro do mesmo Semestre, que possuam o mesmo objeto (outras Sureg's).

23. O atestado apresentado pela requerente está assim posto:

Atestamos que a Empresa SILVESTRE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com sede na Rua Olinda, n.º 90, Porto Alegre/RS, inscrita no CNPJ sob o n.º 91.221.3900001-85, presta serviços de limpeza e conservação ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sob o n.º 92.829.100/0001-43, com sede na Av.



Borges de Medeiros, 1945 – Porto Alegre, que abrange 24 (vinte e quatro) agências regionais e 89 (oitenta e nove) escritórios de atendimento, num total de 113 (cento e treze) funcionários.

Informamos que a mesma vem desempenhando suas atividades conforme cláusulas contratuais de maneira satisfatória, não havendo nada que venha em desabono à sua Capacidade Técnica.

24. Logo, o atestado apresentado pela recorrente preenche os requisitos exigidos pelo edital e está de acordo com o que preceitua a Lei 8666/93, ao dispor, em seu artigo 30, inciso II, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação de cada um dos membros de equipe que se responsabilizará pelos trabalhos;

25. Para clarear: A lei exige a demonstração inequívoca de que a empresa tem aptidão técnica para suportar o objeto do contrato e assim o faz ao



ordenar que o certamista demonstre que já realizou atividade em quantidade e características compatíveis.

26. A Recorrente é uma empresa tradicional e experiente na prestação de tal serviço, atuando há anos no mercado, de forma sólida, e, obviamente, tem capacitação para atender ao conteúdo do edital, detalhado no anexo que o integra.

27. Ressalte-se que essa competência foi atestada no documento apresentado, emitido por pessoa jurídica de direito público de robustez e credibilidade inconsteste, ou seja, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.

28. Portanto, deve a recorrente, a toda evidência, ser reconduzida ao certame.

29. Pontua-se: Na remota hipótese de o atestado apresentado pela Recorrente não estar de acordo com as exigências do instrumento convocatório, o que se admite apenas para argumentar, notadamente por não fazer menção ao prazo que prestou ou presta serviço, deveria a Administração, antes mesmo de alijar o direito de a Recorrente apresentar a sua proposta, oportunizar-lhe, como faculta a lei (art. 43, § 3º, Lei 8666/93), a possibilidade de sanar a suposta e minúscula irregularidade, em razão de um outro valor de maior quilate, que é o interesse público de obter a proposta mais vantajosa.

30. Ora, visando a Administração à escolha da oferta mais vantajosa, nada mais indicado do que viabilizar a participação do maior número de concorrentes, desprezando pequenas filigranas que pouco ou nenhum benefício trazem ao interesse público.



31. Ademais, não se revela proporcional excluir a Recorrente do certame pela suposta falta de indicação do prazo de exercício da atividade no atestado de capacidade técnica, quanto mais porque se trata de uma empresa sólida e em condições de desenvolver um serviço eficiente, o que vai ao encontro do interesse público.

C – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

32. Toda a licitação objetiva – primordialmente – atender a um interesse público. Licita-se para garantir contratos eficazes e que representem o melhor negócio para a Administração Pública.

33. Diferentemente das transações privadas, nas negociações do setor público é terminantemente vedado o favorecimento. Prevalece a isonomia, devendo todos os participantes de um certame serem tratados de forma igual.

34. Nosso ordenamento político-jurídico consagrou o princípio da isonomia nas contratações com a Administração Pública, recusando voz, por consequência, a atos cujas exigências sejam dispensáveis ao bom cumprimento do objeto contratual, norma essa expressa no inc. XXI do art. 37, da Constituição da República, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

35. Mas não é isso que aqui ocorre. E essa situação compromete a lisura do processo, viola a sua idoneidade, impede a competitividade e, justamente por arranhar princípio orientador do procedimento, é causa de nulidade.

36. Veja-se que a recorrente foi considerada inabilidade porque, aos olhos da administração, não apresentou atestado de capacidade técnica adequado às exigências do edital – sem dizer quais ou qual requisito deixou de ser atendido.

37. De outro lado, observa-se no mesmo documento, na letra K, que a empresa UNIÃO SERVIÇOS LTDA. – UNISERV - teve seu atestado considerado apto. Entretanto, a referida empresa **sequer indicou a quantidade de funcionários.**

38. Ainda assim e sem tecer qualquer consideração a respeito, a nobre comissão – com muito esforço e boa vontade – a considerou apta a prosseguir, afirmando: *os atestados apresentados, somando-se o número de horas diárias considerando-se a prestação dos serviços em período coincidente, atendem ao previsto no Edital quanto ao requisito quantidade. Sendo assim, informamos que os atestados*



de capacidade técnica apresentados pela empresa UNIÃO DE SERVIÇOS LTDA – UNISERV atendem ao previsto no edital.

39. Observe-se que parece ter havido inclusive confusão entre a quantidade e carga horária, pois a mencionada empresa não fez qualquer alusão à quantidade de funcionários ou postos a que atende.

40. A ausência de uma motivação clara e precisa para a habilitação da UNISERV mesmo diante do inadimplemento dos requisitos do edital, confrontada com a inabilitação da SILVESTRE, mesmo tendo esta última cumprido todas as exigências do edital, gera desconfiança em torno da idoneidade e lisura do procedimento.

41. A suspeita se fortalece/roubustece quando se constata que a UNISERV é justamente a empresa que, desde 2007, vem prestando, sem interrupção, aludido serviço ao BANRISUL.

42. É certo que outras empresas, tal como a UNISERV, foram consideradas aptas a prosseguir no certame, mas isso não afasta, de plano, frente a todo o ocorrido, a possibilidade de que, ao final, venha a ser a atual empresa novamente eleita para executar o serviço.

Obviamente que – embora os procedimentos licitatórios sejam exigidos inclusive como forma de incentivar a concorrência de muitos para lograr a administração a encontrar a melhor proposta o que torna positiva a alternância e negativa a perpetuação – não haveria um impedimento a que tal empresa viesse a se sagrar vencedora no certame, mas para isso ela deveria, assim como todas as demais participantes, atender ao edital, o que não ocorreu.



43. Ora, o exame dos requisitos legais e editalícios para habilitação do licitante deve ser objetivo e implacável, não sendo dado ao administrador público conceder privilégios e tolerâncias que não sejam lineares, sob pena de violar a legalidade e a isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os membros da sociedade.

44. Nesses termos, não há dúvida de que não houve tratamento isonômico nesse certamente, havendo claro favorecimento em benefício da empresa que hoje presta o serviço objeto da futura contratação.

45. Portanto, a decisão de inabilitação da Recorrente não se mostra legítima – razoável e proporcionalmente ponderada no caso concreto – e tampouco compatível com os desígnios do interesse público, consubstanciados no respeito à igualdade e motivação do ato administrativo, bem como, notadamente, ao caráter competitivo da licitação para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.



III – PEDIDO e REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, na hipótese de não atendimento do pedido de reconsideração constante no parágrafo 4, requer se digne essa Autoridade Superior em acolher os fundamentos delineados no presente recurso, habilitando a Recorrente para o certame.

Por fim, requer ainda a manifestação expressa acerca do presente recurso, dando a conhecer a posição e respectivos fundamentos adotados por vossas senhorias.

Nesses termos,
pede deferimento.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2013.



José Odair Nunes
Sócio Gerente